

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS

EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA
CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA

Alexandre Valente Selistre

Porto Alegre, RS

2020

CIP - Catalogação na Publicação

Selistre, Alexandre Valente
EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINÁ /
Alexandre Valente Selistre. -- 2020.
86 f.
Orientador: Júlio Otávio Jardim Barcellos.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em
Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em
Agronegócios, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Exportação de Gado Vivo. 2. Direito Comparado.
3. Bem Estar Animal. 4. Produtividade Pecuária. 5.
Abate halal. I. Barcellos, Júlio Otávio Jardim,
orient. II. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS

Alexandre Valente Selistre

EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA
CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Agronegócios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Agronegócios.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Tamara Esteves de Oliveira –
POSDOC/PNPD- UFRGS

Dr. Antônio Domingos Padula – Prof.
UFRGS

Dr. Eduardo Fortunato Bim – Presid.
IBAMA

Orientador: Dr. Júlio Otávio Jardim
Barcellos - Prof. UFRGS

Porto Alegre, RS

2020

AGRADECIMENTOS

Ao Núcleo de Estudos em Sistemas de Produção de Bovinos de Corte e Cadeia Produtiva, o NESPro, assim como ao Programa de Pós-graduação em Agronegócios, o CEPAN, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a UFRGS, e a todos aqueles que acreditam na educação pública, meus colegas e dedicados Professores.

À “pressão” do meu incansável orientador o Professor Doutor Júlio Otávio Jardim Barcellos, pela dedicação, competência e questionamentos esclarecedores. Ao Mestre Albenir Querubini, amigo leal e agrarista valoroso, principal incentivador no estudo do Direito aplicado ao Agronegócio. Assim como às contribuições inestimáveis e o direcionamento dos membros da banca qualificadora Professores Doutores Antônio Domingos Padula e Tamara Esteves de Oliveira.

Aos colegas do mestrado em Agronegócio: entre os mates com Steffano Ciotta da Costa, na alegria contagiante de Carlos Magno da Rocha Júnior, entre os comentários certos de Marcelo Matos de Sá, na parceria com Raphael Vieira de Meireiros, na companhia de Flávia Regina Poyer e Camila Soares Cardoso e à Débora de Azevedo, que me incentivaram, acreditaram e torceram por mim, neste breve espaço de tempo!

Às últimas palavras de Tassel Francisco Selistre...

Aos competentes colegas da Selistre Advogados Tael e Rodrigo Selistre, que “ombream na trincheira”, sem os quais este mestrado não se realizaria!

À memória carinhosa de meus avós, que me ensinaram a respeitar a Justiça: Tasso e Elaine Selistre; e o Campo: Waldemar e Odila Valente, que formaram o caráter e a fé que tanto me esforço para espelhar; traduzidos no apoio incondicional de meus pais: Talai Djalma e Tânia Maria Valente Selistre, casal de professores exemplares, que me ajudaram a concretizar o sonho de “acolherar” o Direito e a Pecuária, minhas paixões.

Prometo compensar este ano em que não pude estar contigo meu filho Caetano Duré Selistre, tu és minha maior criação, orgulho e legado!

Ao meu amor, meu tesouro, minha companhia favorita na melhor metade da minha vida, que me ensinou a respirar, fez compreender uma nova dimensão de amizade, de mãos dadas, pés no chão, olhos no horizonte, exigindo o meu melhor, para a realização de nossos sonhos, “eu amo a gente” Fernanda Duré Selistre.

EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA¹

Autor: Alexandre Valente Selistre

Orientador: Júlio Otávio Jardim Barcellos

RESUMO: Gradualmente a exportação de gado vivo, de terneiros desmamados brasileiros, mediante transporte marítimo, em *livestock carriers*, os navios boiadeiros, destinados a engorda e abate segundo a religião islâmica, aos países importadores muçulmanos, tem crescido em importância numérica e econômica. Trouxe repercussões na cadeia produtiva de carne bovina: acirrando a disputa de preço de mercado entre os setores pecuarista e frigorífico; ressoando na opinião pública, frente a denúncias relacionadas a maus-tratos no embarque e transporte, bem como questionando sobre abate humanitário. A segurança jurídica nos contratos e negociações internacionais ajustados, são importantes para oportunizar a abertura de novo mercado exterior. À título de contextualização descreveu-se a operacionalidade da exportação de gado em pé; os preceitos legislativos maometanos necessários à certificação dos bovinos direcionados ao sacrifício religioso no Islã; conceitos de etologia e das Cinco Liberdades Bem-estaristas, e os ajustes precisos à adequação dos sistemas de produção e cadeia de valor para agregar este movimento e organizar a atividade. Para tanto, mediante pesquisa bibliográfica sistemática por análise qualitativa e o uso de direito comparado, objetivou-se pesquisar as inferências legais que a exportação de gado vivo pode impactar na cadeia produtiva bovina de corte nacional, para sugerir a legitimação e adaptação de institutos jurídicos estrangeiros no que convenham ser reproduzidos no país.

Palavras-chaves: exportação naval de bovinos, transporte marinho de carga viva, bem-estar animal, produtividade e abate *halal*.

¹Dissertação de Mestrado em Agronegócios – Exportação Marítima de Gado Vivo, Implicações Jurídicas na Cadeia Produtiva Bovina, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil (85 p.) fevereiro, 2020.

LIVESTOCK EXPORT BY SEA: LEGAL IMPLICATIONS IN THE BEEF PRODUCTIVE CHAIN²

Author: Alexandre Valente Selistre

Adviser: Júlio Otávio Jardim Barcellos

ABSTRACT: Gradually the export of live cattle, of Brazilian weaned calves, by sea transport, in livestock carriers, the cattle boats, destined for fattening and slaughter according to the Islamic religion, to Muslim importing countries, has grown in numerical and economic importance. It has had repercussions on the beef production chain: intensifying the market price dispute between the livestock and slaughterhouse sectors; resonating in public opinion, in the face of complaints related to ill-treatment during boarding and transportation, as well as questioning about humane slaughter. Legal security in adjusted international contracts and negotiations is important to provide opportunities for the opening of a new foreign market. For the sake of context, the operation of standing cattle exports was described; the mohammedan legislative precepts necessary for the certification of cattle for religious sacrifice in Islam; concepts of ethology and the Five Welfare Freedoms, and the precise adjustments to the adequacy of the production systems and value chain to aggregate this movement and organize the activity. For this purpose, through systematic bibliographic research by qualitative analysis and the use of comparative law, the objective was to research the legal inferences that the export of live cattle may impact on the national beef cattle production chain, to suggest the legitimization and adaptation of foreign legal institutes in what should be reproduced in the country.

Keywords: naval export of cattle, load transport by shipping, animal welfare, productivity and halal slaughter.

² Master's Dissertation in Agribusiness – Livestock exported by Sea, Legal Implications in the Bovine Production Chain, Center for Studies and Research in Agribusiness, Federal University of Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brazil (85 p.) February 2020.

LISTA DE FIGURAS

CAPÍTULO II

Figura 1. Gráfico dos importadores de gado vivo brasileiro em 2018.....	35
Figura 2. Trade-off entre Bem-estar Animal e Produtividade.....	39
Figura 3. Relação entre o Rebanho, os Abates e Exportações de Gado Vivo no Brasil.....	45

LISTA DE ABREVIações

- ABIEC - Associação Brasileira das indústrias Exportadoras de Carnes Bovinas
- ADI - ação direta de inconstitucionalidade
- ALERS - Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
- Antaq - Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- ANUALPEC – Anuário da Pecuária Brasileira
- BEA – Bem-estar Animal
- CARC - Canadian Agri-Food Research Council - Conselho Canadense de Pesquisa Agro-Alimentar
- CEPAN - Programa de Pós-graduação em Agronegócios
- CF88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Codesp - Companhia Docas do Estado de São Paulo
- CRMV-MG - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais
- EFSA - European Food Safety Authority - Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos
- EGV – Exportação de Gado Vivo
- EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- EPEs - Estabelecimentos de Pré-embarque
- Esalq/USP - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
- FAO - *Food and Agriculture Organization of the United Nations* - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
- FAS - *Foreign Agricultural Service* - Serviço Agrícola Estrangeiro
- FAWC - *Farm Animal Welfare Council* - Conselho de Bem-Estar dos Animais de Fazenda
- IATF – Inseminação Artificial por Tempo Fixo
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IN - Instrução Normativa
- INAC - Instituto Nacional de Carnes - Instituto Nacional de Carnes do Uruguai
- IPCVA - *Instituto de Promoción de la Carne Vacuna Argentina* - Instituto Argentino de Promoção da Carne Bovina
- MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços

MPI – *Ministry for Primary Industries* – Ministério para Indústrias Primárias

NESPro - Núcleo de Estudos em Sistemas de Produção de Bovinos de Corte e Cadeia Produtiva

OIE - Organização Mundial de Saúde Animal - *World Organisation for Animal Health*

ONG - Organização Não Governamental

PIB - Produto Interno Bruto

POSDOC/PNPD – Pós-doutorado no Programa Nacional de Pós Doutorado

PPM – Pesquisa Pecuária Municipal

SAG - sistema agroalimentar

Sicadergs - Sindicato da Indústria da Carne e Derivados do Rio Grande do Sul

UE – União Europeia

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

USDA - *United States Department of Agriculture* - Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

WSPA – *World Society for the Protection of Animals* - Sociedade Mundial de Proteção Animal

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	11
1. INTRODUÇÃO GERAL	12
2. PROBLEMA E JUSTIFICATIVA DE PESQUISA	15
3. OBJETIVOS	17
3.1. Objetivo geral	17
3.2. Objetivos específicos.....	17
4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	18
4.1. Da Exportação de Gado Vivo	18
4.2. Do Abate <i>Halal</i>	18
4.3. Do Bem-estar Animal	22
4.4. Da Cadeia Produtiva Bovina	27
5. HIPÓTESES	30
CAPÍTULO II	31
EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA	
CAPÍTULO III	73
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
7. REFERÊNCIAS	76

CAPÍTULO I

*“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter,
e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”*
Arthur Schopenhauer (1840)

1. INTRODUÇÃO GERAL

Apesar da ocorrência de fatos marcantes no setor de carnes nos últimos anos, como a Operação Carne Fraca ou os escândalos da JBS em 2017³ (Agência Brasil, 2017; Affonso e Macedo, 2017; Fonseca e Morski, 2017), com repercussões nos mercados internacionais e ampla divulgação nos meios de comunicação (BBC Brasil, 2017; El País - Alessi, 2017; New York Times - Romero, 2017; Financial Times, 2017; The Telegraph, 2017; Le Figaro, 2017), a relevância econômica da pecuária de corte brasileira é indiscutível. Atualmente é o maior rebanho comercial de bovinos do mundo (IBGE/PPM, 2017; EMBRAPA, 2019) e o principal exportador de gado vivo transportado por mar (USDA/FAS, 2019).

A exportação marítima de gado em pé, para países predominantemente muçulmanos, tem se constituído em uma oportunidade de mercado exterior ao pecuarista brasileiro. Inicialmente em pequena escala, em negociações pontuais, mas que pode gerar reflexos perduráveis no mercado doméstico; ou talvez, tão-somente seja uma transação oportunista e temporária. Assim, preliminarmente, há que se verificar se realmente essa variação de negócio é atraente ao pecuarista, se há a configuração real de uma nova demanda pelos animais antes da terminação, favorecendo a saída adiantada de uma categoria de menor valor de mercado e melhor conversão alimentar, porque há a exigência de que venha a ser vantajosa, ensejando pesquisar se haverá futuro em direcionar e planejar o sistema de produção a este destino. Para atender esta demanda são exigidas uniformidade do produto e medidas sanitárias a que os animais estão sujeitos, conforme as implicações técnicas (Wolf e Barcellos, 2018), necessitando maior profissionalização do produtor rural.

Naturalmente, em que pese a decisão comercial, é inevitável a presença de aspectos como o bem-estar dos animais, por ocasião da concentração no período pré-embarque, embarque e transporte, sob as quais existe assimetria de informação, que podem dificultar esse tipo de negócio. Por outro lado, o setor argumenta que pode se tratar de apreensão de cunho ideológico anti-especista, termo idealizado por Richard

³ Operação deflagrada pela Polícia Federal do Brasil, iniciada aos 17 de março de 2017, que investigou as queixas contra as maiores empresas do ramo, a *holding* BRF, controladora da Sadia e Perdigão e a JBS, dona das marcas Seara, Swift e Friboi Vigor, e em outras 30 empresas alimentícias de carne brasileiras, inclusive com coautoria e participação de agentes governamentais.

Ryder (1998) (Singer, 2009), caso contrário, exige investigação, mudança de atitude e atuação contrária, para impedir que isto se repita.

Em contrapartida a descrição do funcionamento desta atividade em evolução necessita de esclarecimentos mínimos, no tangente à operação logística (manejo ao transporte e embarque em caminhões e navios) e à cultura islâmica (seus complicados preceitos legais de cunho religioso e o abate *halal*), para que se compreenda e interprete adequadamente as motivações que possam tornar a exportação de gado vivo, uma negociação que envolveria um produto *in natura*, de suposto menor valor agregado, interessantes à pecuária brasileira.

Por outro lado, existem a disputa entre os frigoríficos e os terminadores de gado, pela concorrência da melhor oferta de matéria-prima para os navios⁴ ser um receio procedente. Argumentos com base em conceitos frágeis de ruptura da cadeia produtiva, por possível enfraquecimento e ociosidade das plantas frigoríficas, redução de recursos humanos e empregos, perda de valor agregado e divisas pela entrega de produto não industrializado, devem ser analisados, mormente porque esta assimetria de informações traz repercussões ao campo legal.

Assim, esta dissertação busca analisar os aspectos jurídicos da exportação marítima de gado vivo, as transações internacionais relacionadas, bem como as possíveis adequações necessárias da cadeia de produção de carne bovina brasileira para atender a essa demanda. A abordagem conterà as implicações da legislação brasileira frente à internacional, na busca da segurança jurídica para o exercício da atividade pecuária e a viabilidade ambiental destas operações. Além disso, serão considerados os aspectos do bem-estar animal, esclarecendo os pontos vulneráveis na operação logística.

Para tanto, para possibilitar essa análise, o direito comparado é um método de pesquisa que objetiva comparar similaridades e disparidades dos elementos do direito de diferentes jurisdições, cotejando leis, jurisprudência, doutrina, e institutos jurídicos estrangeiros para terem seu aproveitamento sugeridos para utilização no país. Tem alcançado importância cada vez maior contemporaneamente, marcado pela “mundialização”, termo cunhado por Harris e Wheeler (2005).

⁴ Ronei Alberto Lauxen, então presidente do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do RS – Sicadergs, durante Audiência Pública promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – ALERS, na noite de 09 de julho de 2018.

Atualmente, essa situação é preocupante dada a importância da globalização, quando nações podem criar ou derrubar barreiras, tarifárias ou comerciais, ostensivas ou ocultas, frente ao fluxo intenso e constante de notícias, de modo “apocalíptico e integrado”. Conforme Eco (1993), quando a informação deixa de ser um monopólio aristocrático das classes dominantes, democratizada através da *internet*, produz mudanças significativas na comunicação com as mídias digitais, distorcendo imagens, o que pode causar prejuízos muito além do financeiro.

Para tanto, questionar a viabilidade sob a perspectiva legal desta atividade como tendência, a torna resolutiva para a deliberação sobre aproveitar, ou não, este possível comércio internacional, adequando a cadeia produtiva de carne bovina para a produção de terneiros destinados à exportação. Deste modo, o objetivo desta pesquisa é esclarecer as implicações jurídicas desta modalidade de exportação na cadeia produtiva da carne bovina.

2. PROBLEMA E JUSTIFICATIVA DE PESQUISA

O tema restringe-se ao estudo das operações de comércio privado internacional, realizadas por transporte marítimo, que envolvem exportadores brasileiros de bovinos de corte e importadores de países de cultura preponderantemente islâmica, visando a certificação dos países árabes, a terminação para engorde e o abate *halal*, em concordância às leis do Islã, em virtude da intensa expansão deste comércio, que responde por 99,93% (MDIC/Scot Consultoria, 2018) destas exportações.

O propósito é analisar os aspectos jurídicos (legislações e jurisprudência, nacionais e internacionais), mediante estudo de direito comparado, aferidos os parâmetros de bem-estar animal no mundo, perante as concepções de sustentabilidade. Vinculadas e delimitadas às concepções jurídicas concernentes à exportação marítima de gado vivo para países islâmicos, bem como as possíveis adequações à cadeia de produção de carne bovina brasileira, na busca da segurança jurídica para o exercício da atividade pecuária e a viabilidade ambiental destas operações, esclarecendo os pontos vulneráveis na operação logística.

Entre os tópicos que permeiam a pecuária e o direito aplicado ao agronegócio, o assunto “exportação de gado vivo” é tido como um dos mais polêmicos devido a discussão que encerra. Há um instigante fenômeno triangular de diferentes perspectivas: na primeira ponta surge uma interessante oportunidade de negociação direta entre o produtor e as *tradings* exportadoras; em segundo ângulo, a preocupação com as condições e manejo adequados destes animais, impulsionado pelos consumidores; em oposição a ambos, encerrando o desenho deste triângulo, situam-se os representantes dos frigoríficos, temerosos pela quebra da cadeia de suprimentos e perda de poder dentro desta. A relevância social da temática evidencia-se diante da discussão entre estas três forças antagônicas, ao envolver liberdade de mercado, gestão e coordenação da cadeia produtiva e questões concernentes ao bem-estar animal.

Salienta-se a importância econômica do agronegócio para o Brasil, no qual esse tem sido positivo para a balança comercial brasileira, pelo aumento consecutivo da participação no Produto Interno Bruto – PIB nacional. Contudo, a exportação de gado em pé não chega a ser um instituto novo, e deva ser vislumbrado mediante a atual conjuntura, não podendo a comunidade científica deixar de interpretá-lo, sem o

devido aprofundamento crítico e imparcial. Dessa forma, análises que contribuam para negociações mais harmônicas, competitivas e sob a relação ganha-ganha, trazem benefícios não apenas aos empresários, mas ao desenvolvimento do país.

Em razão da carência de estudos sobre direito aplicado ao agronegócio que tratem sobre o tema, a publicação de dados, conceitos e conclusões, viriam a divulgar e auxiliar outros pesquisadores ao abreviar o percurso na busca do conhecimento científico. Além disso, espera-se contribuir com novos argumentos processuais e instruir julgamentos dos tribunais, bem como para impactar na segurança jurídica deste agronegócio.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Esclarecer se o tratamento legal que abrange a exportação marítima de gado vivo no Brasil é adequado.

3.2 Objetivos específicos

a) Descrever a exportação de gado vivo conforme os resultados de pesquisas científicas transdisciplinares;

b) Confrontar a legislação nacional perante os preceitos internacionais, mediante estudo de Direito Comparado, para propor adequações às leis brasileiras concernentes à exportação marítima de boi em pé.

4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

4.1. Da Exportação de Gado Vivo

A exportação de bovinos vivos, ou exportação de gado em pé, acontece há mais de quinze anos no Brasil, porém nos últimos cinco anos tem gerado questionamentos e debates em várias dimensões, por tratar-se de assunto que encerra importantes interesses econômicos e de opinião pública. Devido à polêmica e radicalizações de argumentos em convicções contrárias, surgiram muitas informações ou visões distorcidas. Nesse conjunto de percepções identifica-se uma dimensão para pecuaristas e *tradings* exportadoras, uma segunda para a preocupação com o bem-estar animal, e por fim, os frigoríficos e engordadores de gado. A proposição desta pesquisa é trazer elementos que possam melhorar a compreensão, para esclarecer sobre esta modalidade negocial, sua atividade e o seu impacto na pecuária e no rebanho brasileiro.

No tocante à operação das exportações de gado vivo, o aumento foi expressivo, em exponencial crescimento, pelo maior número de vendas e, conseqüente expansão econômica, sofrendo atualizações e modificações nos regulamentos e procedimentos técnicos e sanitários, para obtenção de melhor controle e qualidade. Redefiniu parâmetros para densidade de animais no transporte, assim como adequações nos Estabelecimentos de Pré-embarque – EPEs.

Assim, esta abordagem foca no comércio privado internacional, entre contratantes de diferentes países, da saída do território nacional, por via marítima em transporte naval intercontinental, mediante a venda de bovinos vivos, daí a expressão exportação de gado em pé, em forma definitiva, da categoria de terneiros desmamados, destinados a nações orientais de cultura muçulmana, visando engorda e o abate *halal*.

4.2. Do abate *Halal*

O abate *halal* é determinante para o consumo da carne que faz parte da dieta alimentar de cunho religioso muçulmano. *Halal* significa “permitido, lícito, autorizado”, e refere-se aos alimentos saudáveis, que podem ser consumidos pelos religiosos do islamismo, conforme a *Shari’a*, “o bom caminho”, que dita normas e comportamentos. Islã, em árabe *diin*, mais que uma religião retrata um modo de vida, desde os comportamentos adequados, formas de vestir e falar, como, também, quais os

alimentos que possam consumir. Por sua vez, os seguidores são denominados “muçulmanos”, do *muslin* “aquele que se submete”. Para que a carne possa ser certificada como *halal*, o abate obrigatoriamente deve acontecer conforme os ditames das disposições legislativas maometanas, porém, a aplicação de todos os princípios do *halal* é extremamente difícil e complexa na prática, devido à falta de uma visão unificada entre as várias vertentes do Islã (Abdullah *et al.*, 2019).

É estimado que a população global muçulmana tenha alcançado 1,8 bilhão no censo de 2017, compreendendo cerca de 20% dos habitantes do planeta, sendo a segunda religião mais difundida, e aquela que mais cresce anualmente em número de religiosos no mundo (Thomson Reuters, 2019). Toda esta multidão consome alimentos *halal*, cujo mercado está crescendo em paralelo ao aumento progressivo desta comunidade.

No mundo moderno, em que inovações tecnológicas vão sendo criadas em velocidade vertiginosa, conceitos ancestrais, como aqueles seguidos por religiões antigas, passam a ser indagados, podendo virem a ser adotados, adaptados ou rejeitados por toda uma comunidade e provocam a necessidade de verificações do status *halal* dos alimentos fornecidos aos consumidores muçulmanos. Para a enorme nação maometana, em diferentes panoramas e segmentações, perante sua rigidez doutrinária, as decisões sobre este problema são solvidas por fontes anciãs.

Inicialmente o Alcorão, traduzido por “a recitação”, é o livro sagrado do Islã, base fundamental desta religião, um dos livros mais publicados do mundo; a *Sunnah*, ou o “caminho trilhado”, que traz as tradições, feitos, dizeres e aprovações do profeta Maomé, constitui um exemplo moral aos muçulmanos; *Qanoun* é “A Lei”, além de fontes secundárias, consideradas menores, meras regulamentações, procedentes dos estudiosos islâmicos, o *Ijma*, o “consenso de opinião legal” predominante da comunidade, o *Ijtihad*, o “consenso diante do desencontro nas interpretações variantes” e *Qiyas*, o “raciocínio por analogia”, que desempenham um papel importante na interpretação e aplicação de leis (Riaz e Chaudry, 2004); cumpre salientar que essas fontes não têm o mesmo peso e a mesma importância e eficácia em todas as leis islâmicas, em diferentes escolas jurídicas *Madaheb* e *Madhhahib*, manifestado como “concepções”, em que as interpretações *sunitas* divergem das interpretações *xiitas*, embora ambas contenham os regramentos *halais*.

As principais leis e regulamentos religiosos sobre o abate *halal* foram promul-

gadas há mais de 1.400 anos, e alguns muçulmanos acreditam que, por serem celestiais, vigoram para todos os tempos e lugares e exigem sua aplicação sem qualquer alteração ou modificação (Abdullah *et al.*, 2019). Basicamente, os seguintes tipos de alimentos de origem animal não são considerados *halais*, denominados, portanto, *haraam*, ou sejam, proibidos (Benzertiha *et al.*, 2018), ilícitos ou impuros, provenientes de: a) animais mortos ou abatidos sem que o nome de Alá tenha sido pronunciado sobre eles (por estrangulamento, doenças ou acidente); b) animais impuros como suínos e cachorros; c) animais com dentes ou presas pontudas, como leões; d) animais antropomórficos, como primatas, macacos; e) répteis, anfíbios e insetos; f) burros e mulas (cavalos não são proibidos); g) animais aquáticos (exceto peixes com escamas e camarões); h) aves de rapina, como falcões; e h) qualquer produto fabricado com presença de sangue. Há, também, os alimentos *mashboot*, que são os “duvidosos, questionáveis ou suspeitos”, cuja origem é desconhecida, como produtos químicos industrializados, gelatinas e flavorizações, por exemplo, que devem ser então evitados (Murphy, 2016).

Para que a carne bovina possa ser considerada pura para consumo humano, há uma série de requisitos ao chamado abate *halal* (Riaz e Chaudry, 2004). Envolve enorme respeito ao animal a ser sacrificado, não permite que sejam muito jovens, antes do segundo dente definitivo, a partir dos 18 meses de idade; afetados por qualquer espécie de doença, sanidade estrita; ou qualquer tipo de sofrimento ou mutilação, sequer aceitam castrados, devendo estarem dessorçados antes do abate, e tampouco a faca pode ser afiada na sua presença. O abate só pode ser realizado por muçulmanos, que devem proferir a frase: “Em nome de Alá, o mais Bondoso, o mais Misericordioso”, com a cabeça do animal voltada para Meca, após contido, antes da degola ou, de regulamentado atordoamento (*Halal Monitoring Committee*, 2019). Suspenso pelas patas traseiras, o corte no pescoço, logo abaixo da garganta, deverá ser feito em movimento rápido e contínuo de meia-lua, seccionando ambas a artéria carótida e a veia jugular, a traqueia e o esôfago, mas não deve atingir a coluna vertebral, muito menos seccionar a cabeça do animal (Helmut, 2010). Após exaurido todo o sangue da carcaça, esta deverá ser então decapitada de um só golpe, para que, consoante sua crença, o sangue não contamine a carne (Ceraníc e Bozinovic, 2009).

Entre as condições prescritas para o abate *halal*, a exigência de que os animais

a serem sacrificados devam estar bem alimentados e com água à vontade enquanto esperam o procedimento, vai de encontro ao jejum recomendado durante o transporte e estocagem nos matadouros, para reduzir o volume do conteúdo estomacal e intestinal, objetivando minorar a contaminação da carcaça por bactérias no *toalete*. Os períodos indicados nos Regulamentos n.º 1/2005 e n.º 1099/2009 do Conselho Europeu são considerados conforme os tempos de viagem, mas não deveriam exceder 12 horas (UE, 2005; 2009).

Porém, a maior controvérsia, que causa atrito com a comunidade não muçulmana, é o atordoamento, pois não é mencionado no Alcorão ou na literatura islâmica. A indagação ocorre porque, para o Islã o animal não está mais vivo, no momento que antecede a degola, nem teve seu sangue totalmente esvaído, durante a morte. Para os bem-estaristas, o atordoamento é crucial ao abate humanitário. O atordoamento consiste em deixar o animal inconsciente, até o fim da sangria tão completa quanto possível, não causando sofrimento desnecessário (Gil e Durão, 1985).

Chandia e Soon (2018) confirmaram que a maioria dos *Ijma* aceita a adoção do atordoamento antes, desde que cumpra três pré-requisitos: a) o atordoamento deve ser reversível; não deve matar o animal ou causar ferimentos permanentes; b) o atordoamento deve ser realizado por um matadouro ou supervisor muçulmano treinado, sob monitoramento regular de uma autoridade islâmica competente ou de um organismo de certificação *halal*; e c) os equipamentos de atordoamento não podem ter sido usados em porcos.

Fato que, inclusive, tem sido motivo de protestos na União Europeia, porque a pretensão do atordoamento é o abate humanitário, ao induzir intencionalmente a perda de consciência e de sensibilidade à dor, incluindo qualquer processo resultante em morte instantânea, a fim de evitar ansiedade, estresse, dor e sofrimento, no período que antecede o abate (Velarde *et al.*, 2014). Felipe Kleiman, consultor da KLM Kosher Consult, afirma que cinco países europeus já obrigam o atordoamento prévio ao abate legislativamente, são eles: Suécia, Bélgica, Noruega, Islândia e Suíça, o que também acarreta problemas ao abate *kosher* (Kleiman, 2018).

A questão da morte mediante sangria por degolamento, independentemente da insensibilização por atordoamento, é outro fator que tem sido arguido contra o abate *halal*, em manifestações públicas europeias de ONG's pró-animais, posto que alguns consideram que este não seria um abate humanitário (Ludtke *et al.*, 2012) .

Verifica-se, assim, que a aplicabilidade de todos os princípios islâmicos do *halal* é complexa, pela diversificação de doutrinas de acordo com a quantidade de diferentes seitas que compõem o islamismo. A globalização e as novas tecnologias podem trazer efeitos positivos ou negativos, é preciso criar alternativas que destaquem as interseções e consonâncias entre as inovações modernas e as tradições religiosas antigas, minorando as dissonâncias entre os dois aspectos, evitando conflitos (Abdullah *et al.*, 2019).

4.3. Do Bem-estar animal

A primeira organização de proteção aos animais foi fundada em 1824, na Inglaterra, sob o nome de Sociedade para Prevenção da Crueldade para com os Animais, mas o marco protetivo da crueldade contra animais aconteceu em 1776, na tese de doutorado *A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals*⁵, assinada por Humphry Primatt (1776). Inspirado nele, Jeremy Bentham, em 1789, redigiu “Uma introdução aos princípios morais e da legislação” (1789), precursor do Bem-estarismo, posteriormente renomeado de Utilitarismo, ocasionado pela valoração moral da causa, quando agentes radicais abolicionistas animais pretenderam criticar a exploração de animais. A denúncia de brutalidades perpetradas contra animais não-humanos, na expressão cunhada pelo filósofo australiano Peter Singer, em laboratórios e fazendas industriais, chocou a população, tornando o manifesto *Animal Liberation*⁶ (Singer, 1975), em um ícone do veganismo.

Peter Singer, naquilo que denominou como o Princípio da Igualdade em relação ao sofrimento, para alcançar tanto animais humanos, quanto não-humanos, admitindo o uso e morte de animais, se tratados humanitariamente, com a menor aflição possível, por causa da consciência deste sofrimento. Asseverou, posteriormente, inclusive publicamente, em entrevista⁷, escandalizando a comunidade vegana, que ele não via nada de eticamente errado em comer carne, o problema estaria na falta de decência no tratamento ao animal antes da morte (Singer e Mason, 2007).

O contraponto, por considerar a neutralidade de Singer Utilitarista, ao ser favorável à experimentação científica na pesquisa médica, quando o benefício humano fosse igual ou superior que o interesse comparado ao animal, foi realizado

⁵Uma dissertação sobre o dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra animais brutos, em livre tradução

⁶ Libertação Animal, em livre tradução.

⁷ Perguntas incômodas *in* revista Viva, Jornal Clarín, 29 de fevereiro de 2004.

por Tom Regan, em *The case for animals rights*⁸ (Regan, 1983) e “Jaulas vazias” (Regan, 2006) e Gary Francione, em *The longest journey begins with a single step: promoting animal rights by promoting reform* e *Rain without thunder*⁹ (Francione, 1996^a e 1996^b), postulando concessão de direitos aos animais, como “sujeitos-de-uma-vida” (expressão característica), o que moralmente desafiaria a condição de donos, cogitando que, reconhecida a senciência, animais deixariam de serem objetos de propriedades dos humanos. O que ambos, Regan e Francione, confrontando a “escravidão animal” para abolir animais do uso como recursos, da exploração, independentemente do tratamento e o respeito aos regramentos de bem-estar animal, acreditando que a outorga de direitos básicos fosse assegurar este entendimento.

No século XX, nas escolas de ciência animal, congruentemente com as linhas de pesquisa à época, vigorava o racionalismo, preconizando a produtividade maximizada, vislumbrando bovinos como máquinas de produção de carne ou leite, de acordo com sua aptidão, às vezes, relevando o cuidado necessário com a qualidade de vida destes animais. Naquele estágio a pecuária nacional era eminentemente extensiva no Brasil, naturalmente com privilegiado potencial para dar boa condição de vida ao gado, porém este fato, por si só, não expressava necessariamente uma boa qualidade de bem-estar animal, fatores como seca, superlotação, enormes distâncias entre fontes de água, falta de consciência de um manejo racional e maus-tratos são só alguns exemplos (Molento, 2005; Bellaver e Bellaver, 1999).

Na atualidade, em razão das inquietudes éticas da demanda consumidora da sociedade brasileira, bem como as barreiras econômicas no comércio exterior, principalmente destinado à União Europeia, a preocupação da cadeia produtiva da carne com o bem-estar animal, tem repercutido em mudanças de comportamento significativas, adaptando sua atividade gradualmente (Pajor *et al.*, 2000).

Broom (2000) entendia que o “bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de se adaptar ao seu ambiente.”, o grau de dificuldade em interagir com o meio provoca reações fisiológicas e comportamentais para que o animal possa melhor se ajustar. Broom e Molento (2004), previam que, embora a novidade do bem-estar como ciência, se tornaria indispensável àqueles profissionais que trabalhem com animais de produção, para melhorar essa interrelação. Estas adaptações comprometem diretamente o bem-estar os animais, e podem ser mensuradas objetivamente conforme aumento dos níveis séricos de cortisol, ou o

⁸ O Caso dos Direitos dos Animais, em livre tradução.

período dispendido ao apresentar comportamentos estereotipados. Conceito partilhado por Gonyou (1991), para quem o bem-estar de um animal também se relaciona pontualmente às escolhas baseadas na avaliação do ambiente e suas necessidades, durante a maior parte de suas vidas, ajustando seu metabolismo, sob pena de estresse e falta de adaptação.

As reações de bovinos a diversos manejos, estimulados pela presença humana (Boivin *et al.*, 1992), têm o efeito de potencializar a intensidade sobre o comportamento do animal, quanto mais reativo for o indivíduo (Maffei, 2009), menor a capacidade adaptativa às mudanças ambientais e de condução, tornando-se mais suscetível ao estresse (Grandin, 1997; Prayaga e Henshall, 2005).

O Relatório Brambell, datado de 1965, elencou as Cinco Liberdades Bem-Estaristas, ratificadas pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção, o *Farm Animal Welfare Council – FAWC* (Brambell, 1965), são elas, atualmente: 1) **Liberdade Fisiológica**, disponibilidade nutricional de alimento e água em condições, quantidade e qualidade adequadas; 2) **Liberdade Sanitária**, cuidados com a saúde, ausência de doenças e tratamento de ferimentos; 3) **Liberdade Ambiental**, adequação de instalações e alojamentos, com espaço suficiente e livres de desconfortos térmicos ou físicos; 4) **Liberdade Comportamental**, adaptação do meio na função de permitir que expressem seu padrão de comportamento natural, o mais parecido aquele encontrado quando em liberdade e; 5) **Liberdade Psicológica**, mitigação de sentimentos de medo, estresse e dor.

Esta Quinta Liberdade, consagra a tomada de consciência de que os animais são sencientes, quando, contemporaneamente, deslocou-se a vulnerabilidade à dor, que pertencia originalmente à Segunda Liberdade, para a Liberdade Psicológica, que chega a preponderar sobre as outras. Sobre este ponto específico Molento (2006) categoriza que:

“A Liberdade Psicológica representa um aumento significativo da amplitude da Liberdade de medo e distresse; isto apresenta a desvantagem de se tornar mais subjetivo e de mais difícil avaliação. Entretanto, alguns sentimentos negativos, tais como frustração e tédio, são extremamente comuns em animais sob manejo intensivo e deveriam ser considerados quando se diagnostica bem-estar através das Cinco Liberdades. Se considerada desta forma ampla, a Liberdade Psicológica poderia ser analisada com base na avaliação das outras quatro Liberdades, em termos de probabilidade de predominância de sentimentos positivos ou negativos.”

⁹ A jornada mais longa começa com um único passo: promover os direitos dos animais, promovendo a reforma; e Chuva sem Trovões, ambos em livre tradução.

Sintetizando, as Cinco Liberdades de Brambell foram adotadas mundialmente como instrumento para reconhecer o diagnóstico de bem-estar animal, em forma simples e didática. A etologia para Alcock (2003) e Niko Tinbergen, (1951) estuda os padrões de comportamento animal, na interação com o ambiente (Tinbergen, 1963), e alertam sobre os sistemas de produção intensivos, que priorizam densidade por lucro, por vezes, em detrimento de bem-estar.

Na prática, um animal está em bem-estar se estiver saudável, confortável, bem alimentado, seguro, expressando comportamento natural dignamente, como se em liberdade estivesse, percebendo-se seu contentamento, com certa qualidade de vida digna. Em contrapartida, está sendo maltratado quando em estado de sofrimento, em situação desagradável, com dor, medo ou doença, em instalações desconfortáveis ou sob manejo inadequado.

Maus-tratos, na pecuária, se definem como as agressões, física ou psicológicas, praticadas contra bovinos, que estejam sob os cuidados, dependência ou guarda, de quem tenha responsabilidade pela sua vida e saúde. O incorreto manejo, pela violência contra os animais, quer imponha trabalhos excessivos e/ou privação de alimentos e cuidados, expõe a riscos a sua qualidade de vida. Por exemplo, representam maus-tratos um peão que realize à força a entrada na mangueira, no brete ou tronco, ou no embarcadouro para subir ao caminhão ou navio, a golpes com paus, guizos, relhos ou picana elétrica (com choque) e uso de cães mal treinados. Ou trabalhar em currais em mal estado de conservação e manejo, mal dimensionados, com superlotação, ou muita rapidez, sem respeitar a velocidade natural do comportamento dos bovinos (de Oliveira *et al.*, 2008). O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 tipifica os maus-tratos contra animais como crime, delineado por “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados” (Brasil, 1998).

A noção de crueldade contra os animais evoluiu, assim, de um contexto de proteção apenas daqueles que constituíam objetos, para o do bem-estar dos animais de um modo geral, abrangendo a totalidade da chamada fauna senciente (Leuzinger *et al.*, 2017). Senciência, por sua vez, é um termo que combina muito bem “sensibilidade” e “consciência”. Seres sencientes são reconhecidos por serem sensíveis, capazes de perceberem os sentidos, impressões e emoções, têm capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente (Darwin, 1872).

O *assujeitamento*, a (re)significação como sujeitos morais, na pretensão de Franco (2015) e demais Protetores ou Abolicionistas de Animais, acarretaria o encarceramento de todas as atividades rurais humanas que fizessem uso de animais (Celka, 2012), pois a *tutoria*, instituto substitutivo à propriedade, enxerga como abuso qualquer aproveitamento, tido por exploração, atentatório à liberdade da “causa animal”. Admitem o ativismo extremo pelos direitos dos animais, na medida que os posicionam como sujeitos, apoiados na condição de sua sciência. Militam com discurso anti-especista e manifestações públicas e virtuais dramáticas, através de uma abordagem de preconceito, que compõe um paralelo entre a objetificação exploratória de animais, o sexismo e a escravidão humana. Este ativismo se evidencia em dois pontos:

a) um eixo emocional, formado pelas noções de amor, sofrimento, sensibilidade e empatia em relação aos sentimentos que expressam para com os animais;

b) e outro moral, forjado pela ética da responsabilidade, solidariedade, proteção e respeito, ao salvar animais do mal que especistas provocariam.

Sua atuação visa relativizar a perspectiva do animal como objeto, ao reivindicar seu status de sujeito. Em uma visão ontológica, propugnam pela liberdade e independência dos animais, em uma excêntrica e anárquica nova ordem social (Avrich, 1988; Amster, 2012).

Bem-estar animal atualmente é uma fusão de questões éticas, acadêmicas e legais. Refere-se ao indivíduo, e não ao grupo, fundado nas emoções experimentadas, na facilidade de adaptação ao ambiente e a possibilidade de os animais mostrarem seu comportamento natural. Demanda uma visão sistêmica, no contexto da interação homem, animal e ambiente, termo amplo que inclui a soma de elementos que classificam a qualidade, boa ou ruim, em harmonia ou desequilíbrio, na vida do animal, levando-os a um estado de consonância com o habitat, formado por condições físicas e fisiológicas adequadas, ou não (Canozzi *et al.*, 2019).

No caso específico as críticas à exportação de gado em pé, no que se refere a maus tratos emanam de conceitos morais, sejam de consumidores que demandam ações éticas na produção de carne, cujo reflexo se dá no consumo e mercado; sejam provenientes de ativistas *freeganos*, cuja origem ativista soma às tendências vegana e abolicionista animal, o protesto contra qualquer prática nociva ao meio ambiente. Condenam atos de crueldade no manejo e transporte dos bovinos, nos currais, caminhões e navios, denunciando superlotação de carga, excessivas distâncias

percorridas, precariedade em condições sanitárias e exigem abate humanitário. Militam contra o que conceituam como a exploração animal, o consumo e o desperdício, vão de encontro à pecuária, aos fundamentos de trabalho e à civilização como um todo (Abonizio, 2013), mediante manifestações públicas e até ações judiciais.

4.4. Da cadeia produtiva da carne bovina

A cadeia produtiva é formada por uma sequência de operações, em um conjunto de etapas consecutivas, que transformam matéria-prima e insumos em um produto/serviço acabado. Para melhorar os lucros e otimizar a competitividade, envolve *inputs* de tecnologia e estratégias articuladas, bem como a composição da cadeia de valor de Michael Porter (1990 e 1991), sintetizada como a organização das conexões entre os fornecedores, desde os ciclos de produção e venda, até a distribuição (Andreotti *et al.*, 2002). As relações entre esses agentes são de complementaridade, tornando a cadeia um sistema capaz de assegurar sua própria transformação (Zylberztajn, 2000). Essa articulação engendradora entre insumos, produção, distribuição, comercialização e a entrega do produto ao consumidor, compõe as diversas fases do processo produtivo, como os elos de uma corrente, denominada de cadeia produtiva (Malafaia *et al.*, 2006).

A pecuária é dentre todas as atividades desenvolvidas no país, uma das mais tradicionais e que gera muitos empregos formais, considerando todos os segmentos envolvidos. A bovinocultura de corte pode ser definida como um sistema agroalimentar – SAG, sendo a atividade do setor primário que concorre a produção da matéria prima para ser transformada em carne, atendendo o consumo interno e disponibilizando excedentes à exportação (Oaigen *et al.*, 2014). Que seguem definindo a cadeia produtiva a partir do produto, encadeando em um sistema aberto, de jusante a montante, a operacionalização técnica, mercadológicas e logísticas à produção. Conforme Junqueira Neto hoje a preocupação deve ser com a cadeia produtiva, porque não há lugar para uma concepção isolada. É preciso identificar as preferências do mercado consumidor a respeito do tipo de carne, pois para uma demanda consistente, é necessário que a oferta também seja adequada e permanente, com qualidade, quantidade e regularidade.

Desde os anos 2000, Ferreira e Padula (2002) já apontavam a tendência de os agentes da cadeia da carne bovina abandonarem o relacionamento conflitante para

trabalhar de modo a suprir demandas específicas, com maior formalização das transações entre produtores e indústrias, aumentando a competitividade da cadeia. Esta perspectiva precisa retornar à atualidade, necessariamente.

No que tange à cadeia produtiva da carne bovina, simplificada, seus elos integram: a produção de insumos, a produção de bovinos, a comercialização e a engorda, o abate e processamento nos frigoríficos, a distribuição ao mercado de exportação ou o doméstico (atacado e varejo), até chegar ao consumidor.

Porém, estes elos são fragmentados, pois falta integração e alinhamento entre si, complicando sua organização e dificultando sua coordenação (Oaigen *et al.*, 2013), em relações norteadas por atitudes comerciais, desprovidas de comprometimento (Barcellos *et al.*, 2004), exclusivamente nas relações de mercado. Visão compartilhada por Malafaia *et al.* (2009), ao reiterar os embates divergentes, entre o setor produtor pecuarista (fornecedor elementar) e o setor frigorífico (transformador industrial), em conduta francamente oportunista, em consequência, desorganizam o setor, que perde em competitividade e concorrência conforme Leães (2015).

Diante da variabilidade dos níveis de capitalização dos criadores, bem como do tamanho da capacidade dos matadouros, a cadeia produtiva da carne é de vital importância à economia rural brasileira (Batalha e Buanain, 2007), pois trabalham em estágios específicos, da fazenda ao consumidor, do pasto ao prato na mesa. Se verifica que parte da produção se direciona à exportação, ao consumidor da carne exportada, em cortes congelados ou maturados, transportada por *containers*, ao final da cadeia produtiva de carne bovina, paralela ao consumo interno nacional, na almejada Cota Hilton, que a pecuária brasileira se esforça para alcançar.

Em contraponto, o ajustamento da cadeia produtiva bovina à exportação de gado vivo denota modificação na fase de venda dos terneiros desmamados, que seriam encaminhados à recria, engorda e posterior terminação nas pastagens e nos confinamentos. Desse modo o ciclo é parcialmente interrompido, sendo estes animais adquiridos pelos corretores das *tradings* exportadoras, no que se chama de “Originação” (Bueno *et al.*, 2018), aglutinando a carga, garimpando novilhos adequados às exigências dos protocolos muçulmanos, transportando-os às Estações de Pré-embarque.

Há um detalhe específico, particularmente em dois estados da federação, que é um elemento complicador nestes sistemas de produção, consistente na tomada de decisão pela emasculação, costume gaúcho e sul-mato-grossense, que qualifica a

carne, facilita manejo e, quanto mais cedo na vida do animal, menos contundente em termos de bem-estar (Gomes, 2004; Feijó, 1997). Porém, muçulmanos não aceitam carne de animais mutilados como *halais*, e, em contrapartida, no Rio Grande do Sul e no Mato Grosso do Sul, engordadores de gado rejeitam animais que não sejam castrados, criando um impasse ao pecuarista, entre aproveitar, ou não o direcionamento à exportação.

É fundamental esclarecer que, as Estações de Pré-embarque – EPEs são unidades ou parte de um estabelecimento rural isolados, para a quarentena, preparação sanitária, documentação legal e adoção de manejo respeitando o bem-estar dos bovinos, objetivando o embarque nos navios boiadeiros (MAPA, 2019). Nelas os bovinos são reunidos em um único local, privado e qualificado pela IN. 46 do MAPA (2018) para realizar a quarentena e garantir as rigorosas condições sanitárias exigidas no Certificado Internacional de Saúde Animal - CZI. São identificados e rastreados individualmente por brincos eletromagnéticos, inspecionados por veterinários habilitados, com exames de saúde, laboratoriais e vacinação, pesados, e aprendem a comer ração. Também é onde toda a burocracia e inspeção federal são feitas. Nos currais são realizadas as *packing lists*, a escolha pelos importadores, separando os *refugos*, os animais descartados. Quando prontos os animais são carregados em caminhões lacrados e supervisionados pelo fiscal do MAPA, direto ao porto, para lá terem sua documentação identificada por fiscais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO (Kroeff, 2019), e averiguada pela Receita Federal. No porto também são pesados e só então embarcados nos navios boiadeiros.

5. HIPÓTESES

a. O Direito brasileiro necessita de uma compreensão mais abrangente e regramento legal mais eficiente no controle sobre as exportações marítimas de gado vivo, para que possa dar maior segurança jurídica aos pecuaristas e importadores.

b. As legislações de bem-estar brasileiras aplicadas à exportação de gado em pé comparadas às leis estrangeiras e internacionais análogas, mormente na operação logística do transporte por caminhões e navios demandados na atividade, são adequadas à proteção destes bovinos, enquanto animais de produção.

CAPÍTULO II

“A Natureza é cruel, mas nós não precisamos ser!”
Temple Grandin

EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA

Alexandre Valente Selistre^{1*}; Júlio Otávio Jardim Barcellos^{2*}

RESUMO: O negócio intercontinental de gado em pé com destino a países muçulmanos, tem se firmado como oportunidade na abertura de mercado exterior, além de alternativa ao incremento de produto menos valorizado na bovinocultura, a de terneiros desmamados, gerando nova demanda por animais antes da engorda, adiantando a venda desta categoria de menor valor econômico e maior conversão alimentar. Tal situação provoca a necessidade de adequação, planejamento e organização na cadeia produtiva da carne bovina brasileira, para direcionar o sistema produtivo, de acordo com os protocolos de certificação islâmicos, mormente diante da preocupação com as boas práticas de manejo, por denúncias de maus-tratos no embarque e transporte rodoviário e náutico, senão demanda ações éticas, mitigando este sofrimento. O objetivo desta pesquisa é esclarecer as implicações legais desta modalidade de exportação na cadeia produtiva bovina de corte nacional. O presente trabalho consistiu em uma pesquisa bibliográfica sistemática por análise qualitativa, somada ao uso de direito comparado, cotejando semelhanças e diferenças entre direitos específicos e diferentes jurisdições, emparelhando suas evoluções, para sugerir a legitimação e adaptação de institutos jurídicos estrangeiros no que convenham ser reproduzidos no país. Restou contextualizada a dicotomia entre a produtividade pecuária e o bem-estar animal, refutados argumentos de ruptura da cadeia produtiva e discorridos conceitos sobre o Direito relacionado aos animais, sua titularidade e natureza jurídica, conforme a leitura em diferentes legislações estrangeiras, em direito comparado, aplicando a lei brasileira à exportação de gado vivo.

Palavras-chaves: exportação naval de bovinos, transporte marinho de carga viva, frigoríficos oligárquicos, bem-estar animal, produtividade e abate *halal*.

^{1*}Corresponding author. Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (CEPAN/UFRGS). Av. Bento Gonçalves, 7712, Faculdade de Agronomia, Porto Alegre, RS, Brazil. Tel./fax: 55.51.996667277 E-mail: valenteselistre@gmail.com (A.V. Selistre).

^{2*} Programa de Pós-Graduação em Zootecnia, Departamento de Zootecnia UFRGS.

LIVESTOCK EXPORT BY SEA LEGAL IMPLICATIONS IN THE BOVINE PRODUCTIVE CHAIN

ABSTRACT: The intercontinental business of live cattle trade destined for Muslim countries, has established itself as an opportunity in opening the foreign market, as well as an alternative to the increase of devalued product in livestock, that of weaned calves, generating new demand for animals before fattening, advancing the sale of a category of lower economic value and greater feed conversion. This situation provokes the need for adaptation, planning and organization in the Brazilian beef production chain, to direct the production system, according to the technical and sanitary Islamic certifications protocols, especially in view of the concern with good handling practices, due to complaints of mistreatment in road and nautical boarding and transport, otherwise it demands ethical actions, mitigating this suffering. The aim of this research is to clarify the legal implications of this export modality in the Brazilian beef cattle supply chain. The present study consisted of a systematic bibliographic research by qualitative analysis, added to the use of comparative law, collating similarities and differences between specific legal rights and different jurisdictions, matching their evolution, to suggest the legitimation and adaptation of legal institutions foreigners to be reproduced in the country. The dichotomy between livestock productivity and animal welfare remained contextualized, refuted arguments of rupture in the production chain and concepts about Law related to animals, their ownership and legal nature were discussed, according to the reading in different foreign legislation, in comparative law, applying Brazilian law to the export of live cattle.

Keywords: naval export of cattle, load transport by shipping, oligarchic slaughterhouses, animal welfare, productivity and halal slaughter.

1. INTRODUÇÃO

A bovinocultura de corte brasileira sofre o impacto de uma instigante modalidade negocial: a exportação de gado vivo para nações majoritariamente muçulmanas, consistente na aquisição animais para terminação, por *tradings*, diretamente dos produtores rurais, nas fazendas pecuárias. Estes animais são concentrados em estações de pré-embarque no Brasil, denominados quarentenários (EPEs), preparados à certificação dos protocolos sanitários islâmicos, para posterior transporte marítimo aos países de destino.

Essa estratégia de comercialização pode configurar uma alternativa de empoderamento do pecuarista na formação de preço do produto no mercado (Oaigen *et al.*, 2013; de Zen *et al.*, 1999), em razão da negociação direta com corretores das *tradings*; oportunidade concreta de abertura de interessante comércio internacional, pois a nação muçulmana cresce e espalha-se pelo mundo (Thomson Reuters, 2019), consumindo carne *halal* certificada, cujos bois podem ser fornecidos pelo Brasil; e refletir positivamente na produção qualificada excedente para o consumo interno, desde que hajam ajustes no sistema produtivo da cadeia produtiva de bovinos de corte (Velloso, 2018a), pois são exigidas uniformidade do produto e medidas sanitárias de implicações técnicas (Wolf & Barcellos, 2018). Aumentando, ao mesmo tempo, a atividade econômica interna e divisas para país.

Em contraponto, pode haver reflexo negativo na desconstrução dos avanços conquistados pela cadeia, diante argumentações de desabastecimento do mercado doméstico, pela retração do rebanho, na venda de matéria-prima, sem valor agregado industrial, em atitude oportunista e temerária, gerando aumento de desemprego, ociosidade nas plantas frigoríficas, podendo, inclusive, afetar outros setores como o coureiro, o calçadista, o farmacêutico, dependentes da matéria-prima pecuária (Moussalle, 2018), e ruptura na cadeia produtiva. Além disso, outro ponto preponderante é a opinião pública perante denúncias de maus-tratos e questões de bem-estar animal na operacionalidade logística, que devem ser investigadas, para viabilizar a atividade, ou combater a temeridade deste procedimento. Mediante a metodologia de revisão sistemática e direito comparado, esta pesquisa objetiva esclarecer as implicações jurídicas desta modalidade de exportação na pecuária brasileira, e apresentar alternativas de adaptações no âmbito legislativo e judiciário, para sua possível efetivação.

2. Metodologia

Os procedimentos metodológicos necessários para a realização desta abordagem científica foram obtidos por pesquisa documental por análise dedutiva qualitativa, em caráter multi-instrutivo e interdisciplinar, em um procedimento funcionalista de revisão bibliográfica sistemática, na perspectiva de reunir uma coleção de literatura adequada.

Em um segundo passo, a coleta e leitura de bibliografia de produções acadêmicas e de literatura, não foi suficiente, porque sobre esta matéria específica, poucas obras e pesquisas foram redigidas por juristas. Assim, a bibliografia procedente de documentos informais e jornalísticos e Tribunais estrangeiros foi consultada. Além disso, foi utilizado o método de Direito Comparado para averiguar similitudes e contrapor diferenças entre legislações e jurisprudências de países estrangeiros, relacionando os estágios de desenvolvimento, em paridade aos seus níveis legislativos e, modelando expoentes em exportação ganadeira global, principalmente, a Austrália, até a pouco, líder na exportação de animais vivos por transporte marítimo (Wolf e Barcellos, 2018).

3. Resultados e Discussões

3.1 Da exportação de gado vivo para países muçulmanos

No ano de 2018, o principal importador do gado brasileiro foi a Turquia (80.5%), seguida por Egito (6,78%), Líbano (5,83%), Jordânia (4,25%) e Iraque (2,54%), em que apenas 0,07% destas exportações não foram para países de religião predominantemente islâmica, conforme a Figura 1 seguinte. Em tal ponto reside, coincidentemente, a determinação pela busca de animais vivos, convenientemente

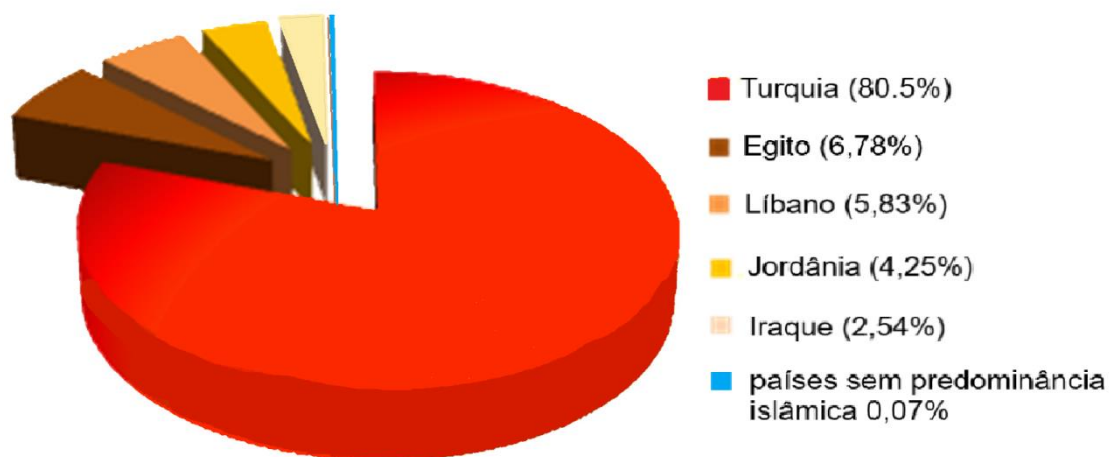


Figura 1: Gráfico dos importadores de gado vivo brasileiro em 2018.

certificados, segundo legitimação dos países árabes, destinados a terminação para engorde por alimentação confinada, seguido pelo abate *halal* conforme a doutrina muçulmana, pelos motivos expostos adiante.

A diversificação de opções para a comercialização é importante para não depender da economia de um único país, como aconteceu durante a recessão na Venezuela em 2014, e em meados de 2018, com a queda da lira turca em crise cambial (Bueno *et al.*, 2018). Os efeitos foram mitigados pela abertura de novos mercados internacionais: Irã, Arábia Saudita, Malásia, Tunísia, Laos, China e Vietnã (Rabobank, 2019), que estão tratados ou a concretizar contratos, batendo recordes consecutivamente.

O potencial deste mercado *Kosher* e *Halal* no continente europeu, sobretudo após a conclusão do acordo comercial entre Mercosul e União Europeia pode impactar positivamente a pecuária brasileira. Até porque nos abates religiosos “Os processos *Kosher* e *Halal* possuem similaridades. Um importante ponto a destacar é que em ambas as religiões (judaísmo e islamismo) as regulações são baseadas na saúde e bem-estar do animal, tornando-as prova de qualidade mesmo para pessoas não religiosas” (Neves, 2012).

Para os maometanos mais modernos, inclusive, “o problema todo do bem-estar animal está nas diferentes concepções de bem-estar que se tem pelo mundo. Ao avaliar o que afirmam esses países (*européus*), eles não são contra o abate sem insensibilização necessariamente, mas contra o abate feito de forma tortuosa”, pondera o muçulmano Ali Saif, diretor executivo da certificadora *Cdial Halal*.

Ainda no aspecto econômico, pode vir a constituir-se possivelmente em uma promissora opção de comercialização, em conjuntura nacional, ao implicar reflexos diretos no preço do carneiro pago ao fazendeiro, porque, chegaram a render até 25% a mais do que no mercado convencional, independente das imposições alfandegárias, demandas ambientais e exigências de protocolo sanitário. Seguindo a tendência de concretização da exportação de gado às nações muçulmanas, porque, se ocasionar aumento no faturamento do criador, se estimular a produção, sem diminuir o abate doméstico ou retrair o rebanho, projeta rendimento interessante, diversifica a oferta e empodera o pecuarista na negociação com corretores de gado, invernadores, confinadores e representantes dos frigoríficos.

Vindo a confirmar-se como um mercado em construção à bovinocultura, poderá

se tornar uma boa variante, rebocando, junto a todo o sistema produtivo, outras vantagens: diversificaria a cadeia produtiva da carne, precisaria de eficiência na escala, ensejaria investimentos em genética e seleção, manejo de pastagens e adubação, para gerar novilhos melhores, na conformidade do produto direcionado aos navios, além da supressão da categoria de recria e giro de capital antecipado ao pecuarista, desde que resolvidas estas implicações no mercado doméstico e questões de bem-estar animal.

No entanto, é essencial entender as razões que deram força recente à exportação de gado para os países do Oriente Médio. O mercado islâmico infere a compra de gado vivo por cinco razões simples (Velloso, 2018a) (Crespo, 2018):

a) Os fazendeiros desses países não têm capacidade de produção animal suficiente, porque o consumo de carne bovina está bem acima do tamanho e do crescimento previsto nos seus rebanhos, apesar do baixo custo dos insumos, mão-de-obra e industrialização para a produção de ração para esses animais;

b) Precisamente motivado pela economia, porque a produção de alimentos para animais é tão barata nesses países importadores, há um forte incentivo para a criação e atividade de grandes empresas de confinamento de gado, incluindo políticas públicas e tarifas de importação muito atraentes;

c) Embora o transporte de carcaças ou carne fracionada congeladas facilitasse sobremaneira a logística brasileira, mormente pelo uso de *containers*, a operação é inaplicável em alguns casos, porque a cultura maometana tradicional tem o costume preferencial de consumir carne fresca, magra, em tipos distintos de corte e preparo, portanto não-congelada em grande escala;

d) Além disso, a logística islâmica é precária, há falta de infraestrutura de armazenamento refrigerado e a Cadeia Fria são insuficientes para suportar esta demanda por carne bovina.

e) Para a questão religiosa muçulmana, ponto nevrálgico ao tema, toda esta negociação deveria permanecer de acordo com os rituais ditados pelo Alcorão e a Jurisprudência Islâmica, que preconizam o sacrifício local, perante o abate *halal*.

3.2 Da Produtividade versus o Bem-estar Animal

O reflexo da abordagem holística, que prioriza a compreensão na totalidade dos fenômenos da Natureza, em oposição ao procedimento analítico, em que seus

componentes são tomados isoladamente, ao compreender discursos de globalização da interferência das tomadas de decisões ao mundo. Na bovinocultura consiste em uma articulação integral de manejo adequado do gado, de forma ecologicamente consciente, preconizada por Allan Savory (1983), reavaliando o comportamento humano em relação às reses, entendendo a perspectiva da indisponibilidade da defesa da estabilidade de ecossistemas, conforme sua função ambiental, adequando-se a tutela a esta circunstância de bem-estar animal.

A consequência da reação racional a métodos de criação melhorados em seu manejo, alimentação e instalações, proporciona melhores condições bem-estaristas, reverberando em maior desempenho, atendendo a demanda social, implicando em ações éticas na produção animal, que pretendem obter valoração pela população consumerista.

Pesquisas visando ao aumento de produção têm deixado de lado uma visão mecanicista dos animais, em que estes são manipulados como seres inanimados (Gonçalves e de Andrade, 2012). E a implantação do bem-estar animal no cenário brasileiro começou com os protocolos de boas práticas de manejo (Paranhos da Costa, 2000). Estas boas práticas de manejo de bovinos de corte promovem o bem-estar humano e animal, reduzem prejuízos, melhoram a qualidade da carne e ampliam as oportunidades comerciais, conquistando mercados mais exigentes. Adotar técnicas de manejo consiste em trabalhar de forma menos estressante para os animais, aperfeiçoando rotinas de manejo em cada etapa da produção, desde o nascimento até o abate.

Conforme idealizado por McInerney (2004) e Molento (2005), que esquematizavam a relação entre a eficácia da capacidade produtiva de origem animal e as condições bem-estaristas a que estes animais estavam expostos (em **preto**) na Figura 2. Tal vinculação sugeria uma complementariedade direta no aumento da produção, ocasionado pela implementação das boas práticas de manejo, consequente aumento do grau de bem-estar destes animais.

No gráfico apresentado por McInerney (2004) (em **preto**), o ponto **A** correspondia (e segue correspondendo) à situação destes animais na Natureza, com todos seus benefícios e mazelas; o ponto **B**, deslindava (e segue demonstrando), o clímax de bem-estar animal, em que se consiga espelhar a melhor condição natural, com os melhores níveis de nutrição e saúde, em ambiente controlado e instalações

confortáveis, em que possam se expressar como se livres estivessem, nas condições mais otimizadas possíveis. Em circunstâncias de baixa produção, mediante dificuldades técnicas, os pecuaristas que conseguiam aprimorar as condições dos animais, paralelamente incrementavam produtividade, sendo este o espaço entre os pontos **A** e **B**. A área contida entre os pontos **A** e o novo **A²** (em azul apresentado neste trabalho), consiste em investimentos de baixo custo, enquanto a hipérbole abrangida pela linha segmentada formada entre os pontos **A²** e **C** (ambos em azul) considera a demanda em acréscimos de investimentos pecuniários de monta, em tecnologia de ponta, para que se possa alcançar o ponto **B**.

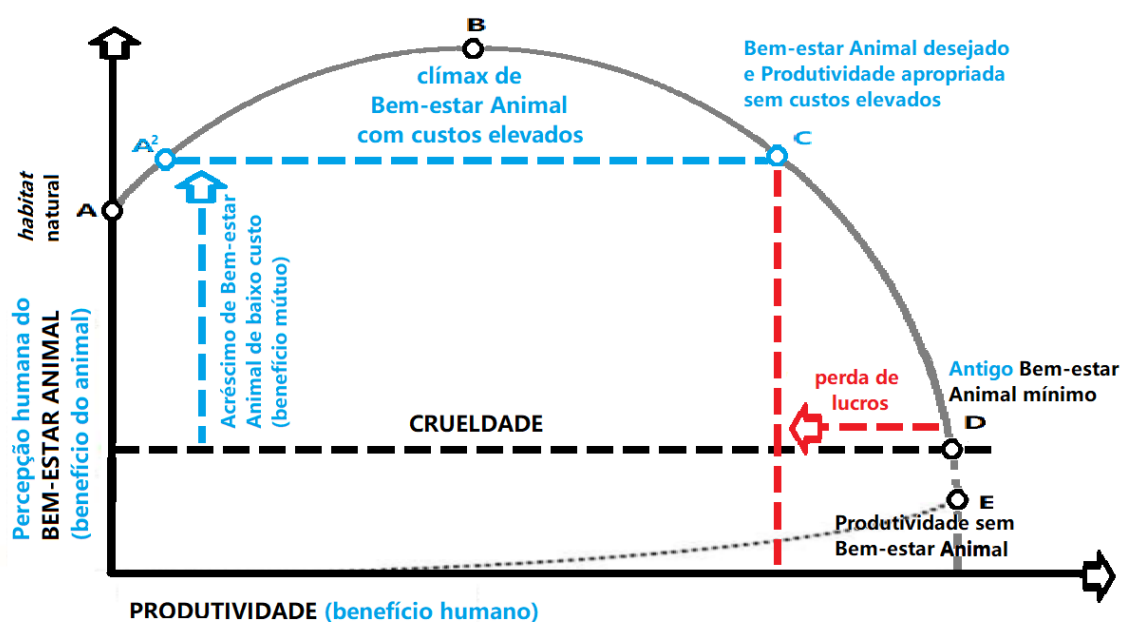


Figura 2 – Trade-off entre Bem-estar Animal e Produtividade, baseado em McInerney (2004).

Contudo, a partir do ponto **B**, em não se sustentando altos investimentos financeiros, decrescem paulatinamente os níveis de bem-estar animal, em consequência da intensidade exigida no sistema, para aumentar a produtividade, explorando o potencial biológico das reses, e diminuindo gastos com tecnologias caras. O intervalo da trajetória entre os pontos de bem-estar animal máximo **B**, e o mínimo admissível, no caso **D**, no limiar da crueldade, era considerado o termômetro aceitável, posto como o vetor móvel $\leftarrow C? \rightarrow$. Contemporaneamente, tal mais não se admite, conforme a evolução do entendimento holístico moderno, causado por pressões comerciais e impressões dos consumidores, e **C** (em azul) representa o atual ponto ideal a ser almejado pelo pecuarista, a condição da união favorável de três fatores: bem-estar animal, produtividade e implantação de inovações que não onerem

sobremaneira a atividade, através de tecnologias de baixo custo, adequações no sistema de criação, capacitação de mão-de-obra, manejo, seleção genética, inovação e empreendedorismo, visando desenvolvimento, efetividade e eficácia, embora tendam a diminuir à medida em que o foco passe a ser o aumento de produtividade.

O ponto **D** configurava o antigo grau mínimo de bem-estar admitido por McInerney e Molento, diante de um esforço exagerado em produção, e encontrava-se, então, como limitador ao que se considera maus-tratos. O ponto **E**, determinava ausência de bem-estar animal e uma produtividade calcada na crueldade imanente. Hoje o segmento abaixo do ponto ideal **C**, o polígono composto pelas linhas e setas **vermelhas**, da contenção de despesas desconsiderando condições bem-estaristas, atingem reflexos intrínsecos na lucratividade, desvalorização do produto e perda de rendimentos.

A intensificação na atividade de produção de proteína animal influenciou paralelamente a preocupação quanto ao bem-estar de bovinos e consequentes efeitos resultantes na qualidade da carne destes animais. Keller *et al.* (2019) avaliaram a influência do manejo e da infraestrutura para pesquisar variáveis comportamentais na ocorrência de contusões de carcaças e no bem-estar animal em plantas frigoríficas, e concluíram que “as ações no manejo pré-abate afetam diretamente o bem-estar e a qualidade da carne ocasionando prejuízos econômicos para produtores e abatedouros-frigoríficos” (Keller *et al.*, 2019)(Ljungberg *et al.*, 2007).

O pecuarista que compõe a cadeia produtiva de carne moderna, envolvido com gado de corte de alta performance, independentemente do sistema, sabe que lidar com gado saudável, bem tratado e calmo, facilita o manejo e potencializa resultados. Circunstância que evidencia o cuidado necessário com o bem estar animal, inerente ao comércio de gado vivo, sob pena de se tornar contraproducente (Enright, 2018). O bom manejo do gado é uma tecnologia de processo simples de ser implantada, na qual o peão aprende na prática, sem requerer grandes custos e investimentos. Se baseia no conhecimento científico da reação animal ao manejo humano, em substituição ao manejo baseado na força física ou na violência segundo Zapiola (2016).

“A necessidade de incorporar o BEA na pecuária brasileira talvez emane primeiramente de preocupações éticas da própria sociedade ou, talvez, de barreiras de comércio exterior fundamentadas em questões de BEA – de qualquer maneira, é uma necessidade real e crescente.” (Moreira, 2012).

Muito embora o Bem-estar animal dos animais de produção não seja um bem comercializável, não se transforma em benefício econômico evidente, inclinando o pecuarista pela produtividade, em detrimento do Bem-estar animal. Na União Europeia findam moratórias para a eliminação de sistemas de criação considerados de muito baixo potencial de Bem-estar animal, muito embora esta transição frequentemente envolva menor produtividade (Neves, 2012). Porque a preocupação em melhorar a qualidade de vida dos animais possam infligir custos dos quais os concorrentes estão livres é um importante fator que limita progressos na área de Bem-estar de animais de produção (Speeding, 1994).

Em que pesem campanhas midiáticas contra o consumo de proteína animal como a *#segundasemcarne*, por exemplo, supondo mau manejo de bovinos, promoção do aquecimento global, questões de saúde pública e segurança alimentar, sem base em ciência fundamentada, criam distorções. Porém, o que é encarado como uma adversidade, pode alavancar um benefício de sucesso. Os consumidores já pressionam pela transparência de informações sobre tratamento ético dispensado aos animais, tanto quanto exigem um produto de qualidade. Promover a união de bem-estar animal e a produtividade da pecuária brasileira, tem potencial de agregar valor “dentro da porteira” a um produto diferenciado, carne bovina de qualidade, de animais bem cuidados (Paranhos da Costa e Sant’Anna, 2016).

É neste sentido que a OIE estabeleceu princípios orientadores para o bem-estar dos animais, sugerindo que: a) a utilização de animais de fazenda envolve responsabilidade ética em assegurar o seu bem-estar, na medida do possível; b) o reflexo de melhorias no bem-estar dos animais de produção melhora paralelamente a produtividade e a segurança alimentar e, portanto, gera benefícios econômicos; e c) os resultados de sistemas baseados em critérios de desempenho equivalem a projetos com base em critérios de *design*, como sustentação de comparação dos padrões e recomendações de bem-estar dos animais (Pozzetti, 2017).

Ao usar a etologia aplicada à gaderia, seguindo os ensinamentos de Bud Williams e Temple Grandin, Zapiola (de Oliveira *et al.*, 2008; Zapiola, 2006) elencou formas de manejo simples, porém muito relevantes, para representar o bom trato com o gado, são elas:

“(1) eliminar as condutas agressivas: estas compreendem os gritos, as agressões físicas, o uso de cães agressivos e procurando sempre

trabalhar em silêncio; (2) jamais trabalhar apurado; (3) não movimentar mais animais do que o necessário; (4) mover os animais nem muito folgados nem muito apertados e separar os animais em lotes de categorias; (5) não mesclar lotes na hora de trabalhá-los na mangueira; (6) durante a descorna, separar animais aspados dos mochos para evitar lesões; (7) desmamar em duas etapas: não separar por completo no primeiro momento a vaca do terneiro; (8) não fazer os animais esperarem mais do que o necessário e nem encerrá-los por nada: a mangueira é somente um local de passagem e não para os animais ficarem encerrados durante horas; (9) nunca manejar o bovino isoladamente; (10) habituar o gado à presença humana; (11) trabalhar a pé na mangueira; (12) selecionar e capacitar os peões: são estas pessoas que trabalham diretamente com o patrimônio dos produtores; (13) revisar, manter e melhorar as instalações; (14) cuidar e eleger os motoristas para o transporte do gado e carregar o caminhão boiadeiro com o número adequado de animais para o seu espaço; (15) monitorar o frigorífico: o produtor deve acompanhar o abate dos seus animais; (16) não se descuidar do bem-estar dos animais, pois esta prática não é só mais um requisito para cumprir por obrigação externa e, sim, uma prática integral e permanente do gerenciamento moderno.”

Com toda a propriedade científica Marcia del Campo Gigena deixa indene de dúvidas situação que todo aquele que lida com gado está cansado de saber, do conhecimento campeiro, daquele que convive diuturnamente com bovinos, que:

“Em reação ao fator estressante, uma resposta é desencadeada em qualquer organismo animal (humano, bovino, ovino) que envolva o sistema nervoso simpático e o eixo HPA, o que resulta em uma cascata de eventos hormonais no sangue (adrenalina/noradrenalina e corticosteróides), causam alterações fisiológicas (aumento da frequência respiratória e cardíaca), o sistema imunológico é ativado (defesas) **e o comportamento é alterado (diminuição do consumo alimentar**, comportamento reprodutivo e fertilidade). Tudo isso para combater os efeitos negativos do estresse e se adaptar a ele.” (em livre tradução e grifo do autor).

Na mesma esteira ensina Borderas (2009) que: “Sabe-se que redução na ingestão de alimentos e água é um dos primeiros sintomas observados em animais doentes e no homem”. Assim como Weary (2009) previu que são reduzidas as pesquisas científicas realizadas para avaliar as mudanças no comportamento como indicador de doenças, pois ao se identificar como e quando as mudanças se iniciam, pode-se potencializar o monitoramento e consequente tratamento do animal afetado. Vários outros autores consideram a falta de apetite como um dos primeiros sintomas de estresse: Haley *et al.* (2005), Fraser *et al.* (1998), Jasper *et al.* (2008), Budzynska e Weary (2008), Murray e Murray (1979), Sowell *et al.* (1999) e Kent *et al.* (1996), situando-se aqui um ponto crucial em defesa do bom trato na exportação de gado vivo, porque os animais são comprados terneiros, e chegam ao país importador novilhos, ou seja, crescem e se desenvolvem após aprenderem a comer ração no cocho nas EPEs, pois aqueles que não aprendem, são refugados. E os embarcados,

simplesmente, ganham peso durante a viagem, ou seja, o grau de bem-estar animal não pode ser tão defasado como se pretende alardear.

3.4 De um fenômeno triangular

Todavia, não são só com as dificuldades inerentes à atividade agrária, que os pecuaristas exportadores de gado vivo têm de lidar. Existem também, a adversidade das investigações de suspeitas de maus-tratos contra os animais, promovidas por ecologistas. Outrossim, um terceiro obstáculo opõe seus óbices, um setor que pertence aos elos da cadeia produtora bovina, mas que age, surpreendentemente, em concorrência de mercado com o produtor, enfraquecendo a competitividade da corrente, são eles os frigoríficos. Como alegado anteriormente, há a polêmica de um fenômeno formado por três forças contrárias, que deveriam agir em sinergia, contudo, defendem perspectivas divergentes, por motivações antagônicas, que precisa ser esclarecido.

a) Em uma ponta se encontram os pecuaristas, somados às *tradings* exportadoras, buscando concretizar uma alternativa comercial economicamente interessante, exercendo livre comércio e firmando novos mercados internacionais;

b) noutro ângulo, fóruns de Organizações Não Governamentais - ONG's de ecologistas, veganos e abolicionistas animais, salvaguardando o bem-estar e denunciando maus-tratos no transporte rodoviário e naval dos novilhos exportados;

c) e encerrando a terceira extremidade oposta, os frigoríficos e engordadores de gado (invernadores e confinadores), defendendo a aquisição de novilhos para a produção de carne e atendendo o fornecimento ao mercado consumidor.

Na perspectiva deontológica ética ressaltada pelo filósofo Norberto Bobbio (1992), do que seria uma sociedade justa, fazendo convergir o universo de interesses, em um conceito de um mundo ideal (no *plano do dever-ser*, expressão característica), tal triangulação representaria que a importância de cada força teria a mesma significância, que os interesses postulados seriam legítimos, porém, respeitando a relevância dos seus opostos equitativamente.

Consoante, no mundo real (no *plano do ser*), em que algum agente externo pudesse auxiliar na potência exercida por algum dos partícipes, na intensidade oportuna, haveria vantagem injusta, deformando a regularidade, em situações fáticas como, por exemplo, uma política pública, ou veiculação pelos meios de comunicação,

quando resolvem beneficiar um destes vetores, que abusa prevalecidamente em detrimento dos outros, coagindo-os.

Saindo do âmbito hipotético e ingressando na vida real, na realidade nua e crua, a crítica que se faz, diante da disparidade e adulteração de informações, é que, não todos, mas alguns pecuaristas, caminhoneiros e estivadores, muito pouco se importam com a qualidade de vida dos bovinos sob sua tutela, em uma percepção antropológica utilitarista arcaica; não todos, mas alguns veganos e abolicionistas, sem conhecerem a verdade do campo, muito pouco se importam com o caráter social do meio rural, elevando seus conceitos éticos próprios, em exageros protecionistas, na defesa dos animais, acima da própria liberdade e vida humana, em uma interpretação biocêntrica desmedida; não todos, mas a maioria dos frigoríficos, controlam o mercado, estabelecendo a política de preços que lhes convém e muito pouco se importam tanto com fornecedores, quanto com consumidores.

Por derradeiro, há um fator determinante, que ratifica e corrobora o fenômeno apresentado. Não há como negar a enorme dificuldade na precificação de qualquer produto, pois a definição do preço adequado, depende do equilíbrio entre o preço de mercado e o valor calculado, em função dos custos e despesas para produzi-lo, para que seja justo e competitivo, mas, principalmente, para que o consumidor aceite pagá-lo. Ora, o correto seria que o próprio pecuarista, participasse da estipulação do valor e do preço dos carneiros que produz, para qualquer empreendedor, deveria ser elementar, pois ninguém mais, além dele próprio, têm melhores condições de saber dos gastos dispendidos e os riscos iminentes à atividade agrária, para que possa obter lucro (Toledo e Santiago, 1984).

Não obstante, não é o que acontece. Os frigoríficos oligopsônios rivalizam em concorrência, para atenderem seus interesses nas demandas de abate, controlam o mercado, avantajando-se ao estabelecerem o preço do quilo do boi vivo pago aos pecuaristas, que são os que menos participam na formação do preço do gado, devido ao seu baixo poder de barganha (Oaigen *et al.*, 2013). Resumindo, no Brasil, os preços da arroba do boi não são estabelecidos por quem o produz e vende, mas, sim, pela indústria frigorífica (de Zen *et al.*, 1999). E situa-se, exatamente na informalidade da negociação direta com corretores das exportadoras, que confere autonomia ao pecuarista, bem como chega a pagar um ágio de até um quarto (25%) a mais pelos carneiros desmamados, que torna a exportação de bovinos bastante interessante ao

produtor rural (Crespo, 2018).

3.5 Dos Argumentos Oligárquicos

Apesar do crescente número de novilhos embarcados nos navios destinados ao Oriente Médio, desde 2015, a exportação de gado em pé é incapaz de impactar no abate para o mercado de carne doméstico ou exportador, e muito menos, na redução do rebanho nacional. Em assim sendo, o argumento do setor frigorífico, de que a exportação de bovinos vivos iria dismantlar a pecuária é improcedente, conforme deslinda a análise da Figura 3 seguinte:

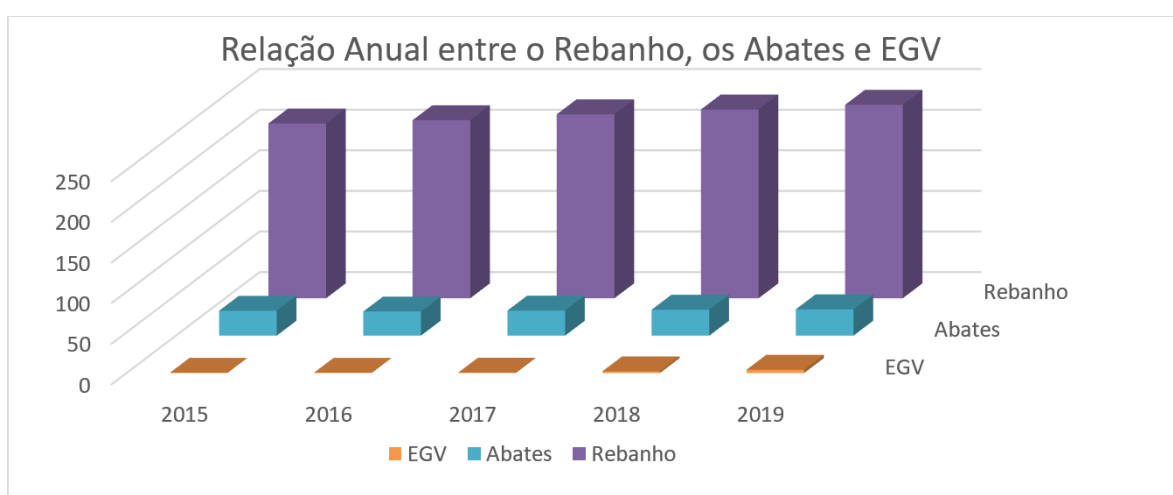


Figura 3: Relação entre o Rebanho, os Abates e Exportações de Gado Vivo no Brasil, (expressos em milhões de cabeças).

Ora cotejando planilhas anuais da *USDA/FAS*, em 2015 o rebanho brasileiro contava com 215,2 milhões de cabeças, sendo abatidas 30,64 milhões de cabeças e exportadas cerca de somente 212 mil cabeças, o que nem chega a ter significância, consequência da crise venezuelana e causa da busca pelo novo mercado muçulmano; aos 2016, o efetivo bateu 219,18 milhões de cabeças, porém houve queda de abates em 29,67 milhões de cabeças e exportadas 293 mil cabeças, na razão de parcos 0,13% do total; em 2017, o inventário bovino brasileiro somou 226.445 milhões de cabeças, foram abatidas 30,83 milhões de cabeças, produzindo 1,856 toneladas e exportadas 400.660 cabeças, na porcentagem de 0,18% do rebanho; já em 2018 o rebanho nacional alçou expressivos 232.350 milhões de reses, abatidos 31,9 milhões de cabeças, rendendo 2,082 milhões de toneladas de carne e exportadas 790 mil cabeças, equivalentes a ainda minguados 0,42% do inventário; e em 2019, o rebanho brasileiro alcançou o recorde de 238.150.000 cabeças (o maior rebanho comercial,

com 17,3% do contingente mundial), o número total de abates em 2019 foi de 32,4 milhões, gerando 2,250 milhões de toneladas e exportadas 1 milhão de cabeças, o que importa em um aumento para consideráveis 4,2 % do total (USDA/FAS, 2019), apesar de tal cifra não ser capaz de provocar qualquer abalo na boiada brasileira, consoante seu crescimento contínuo, conforme evidencia a Figura 3 anterior, onde a quantidade de animais exportados (EGV, em laranja), mal se consegue observar, praticamente insignificante em relação aos abates e acréscimo do rebanho!

A afirmativa de que a exportação de gado em pé é danosa à cadeia da carne, e, por via reflexa, ao setor frigorífico, não se sustenta defronte a mera comparação com países análogos, que exercem amplamente, e a mais tempo, esta operação. Se por acaso a premissa fosse verdadeira, diante da retirada de parcela que seria abatida no país, para a exportação viva, outros países concorrentes exportadores evidenciaríamos isto também, embora não seja o que se encontra. Por exemplo, a Austrália é um dos mais antigos exportadores de bovinos, vendendo anualmente cerca de 1 milhão de animais, 4% do rebanho australiano, porque o mantém estável em cerca de 25 milhões de animais (3% do efetivo mundial), estando, também, entre os maiores exportadores mundiais de carne (Velloso, 2018^b) em uma média de 1,6 milhões de toneladas e de alta qualidade nos últimos três anos, inclusive cumprindo Cota Hilton (USDA/FAS, 2019). O Canadá exporta uma média constante de 650 mil cabeças nos últimos anos, equivalentes a 5,65% do seu inventário pois possui constantemente 11,5 milhões de cabeças (1,5% do global), exportando 550 mil toneladas de carne na média de 2017 para cá, firmando-se na quinta posição como exportador (USDA/FAS, 2019). E não há uma relação direta com escala, pois, proporcionalmente, o Uruguai, por sua vez, em 2017, exportou 300 mil bovinos, 2,5% de seu rebanho regular de 11,2 a 12 milhões de cabeças na última década (1% do rebanho mundial) e exportou 442 mil toneladas de carne, também com qualidade de exceção, atingindo sua Cota Hilton (INAC, 2017).

Cientes da possibilidade da perda da oferta de um produto melhor às *tradings* exportadoras, e da ameaça do decesso no controle do mercado do gado, o setor frigorífico rompeu com o discurso de mutualidade entre os elos da cadeia, aliando-se a entidades contrárias ao agronegócio, levantando uma série de argumentos sobre o desabastecimento doméstico, além da redução do rebanho, tais como a continência da força de trabalho e ofertas de emprego, ocasionados pelo enfraquecimento e

ociosidade das unidades de abate; a perda de divisas e de valor agregado, em virtude do envio ao exterior de matéria-prima e não produto manufaturado; e o oportunismo do setor produtivo que aposta em uma atividade que não teria continuidade.

Improcede o argumento de que a exportação de carne manufaturada seria atingida pelo desvio de animais direcionados à exportação de gado em pé, por extravaiar divisas e perder potencial valor agregado. É tergiversação desprovida de sustentação fática, pois, desconsidera a valoração econômica adicionada “dentro da porteira”: melhoramento genético, seleção zootécnica, eficiência reprodutiva e de criação e a implantação de boas práticas de manejo (Paranhos da Costa e Sant’Anna, 2016). Basta constatar o superávit crescente no rebanho brasileiro (Figura 3): aumentando índices de prenhez e nascimentos, avolumando reprodução por inseminação artificial e IATF, qualificando carcaças, aumentando o rebanho, quebrando recordes mundiais e exportando o excedente de terneiros para o abate no estrangeiro.

Nos aspectos apontados anteriormente, reside uma conjuntura interessante. Aqui, Hausmann *et al.*, (2013) propôs a comparação entre países pelo Índice de Complexidade Econômica, quando afirma que se pode medir indiretamente a economia de um certo país pela natureza dos produtos que exporta, conforme a sofisticação da tecnologia aplicada. Uma nação só exporta o que faz bem feito, uma mercadoria distinta e diversificada, produzida em abundância, que é a indicação da capacidade da complexidade produtiva de fabricação, ou criação, no caso, de bons novilhos. Porque o produto buscado não é o proveniente da carne como produto final industrializado, mas, sim, bovinos vivos, que então, no quadro, geram receita pela exportação não como matéria-prima *in natura* inacabada, mas como terneiros desmamados de exceção, com o devido e consistente valor agregado, constatado pelo ranqueamento nas exportações de gado vivo (linha anual ascendente, posicionando o Brasil como terceiro maior exportador, primeiro por mar, mesmo sendo dono do maior rebanho comercial e segundo e potencial maior exportador de carne).

A preocupação com o desemprego de funcionários do setor, que poderia ser criado pela eventual inatividade das operações de plantas frigoríficas, é desprovida de razão, porque, coerentemente aos dados apresentados pela *USDA/FAS* (2020) a parcela de animais exportados vivos em relação à quantidade de bovinos criados anualmente é ínfima e é suplantada, em muito, pelo volume de abates, crescente e

com tonelagem superada ano a ano, basta verificar a Figura 3. O volume exportado não representa nem 5% do abate interno (IBGE/PPM, 2017), e, ao contrário, pode ter estimulado a produção, com o aumento recorde do rebanho bovino nacional (USDA/FAS, 2019). Portanto, é crível afirmar: não é por falta de gado disponível ao abate que os matadouros não estão trabalhando na sua capacidade.

Quanto à afirmação de criador oportunista ao dirigir a sua produção ao “navio”, por acreditar em uma operação instável e descontínua, é questionável, porque as cifras apresentadas mostram que a atividade não canibaliza o abate, o consumo ou a exportação de carne bovina. Adicione-se a isto, o fato de apontar para um mercado concreto com volumes, especificações e sobrepreços em relação ao mercado interno. E, por fim, poderá ser elemento que estimule o desempenho, suscitando o aumento na criação e investimentos pela esperança depositada nos pecuaristas. Na realidade prática do mercado pecuário, a exportação de gado em pé ajudou a ocasionar melhoras na bovinocultura, estimulou a produção, sem diminuir o abate doméstico ou retrair o rebanho, ao alcançar recorde de cabeças e exportações em curva ascendente, em amplo progresso expansivo (Rabobank, 2019)!

3.6 Do Direito em relação aos Animais

Após o homem deixar de ser nômade, sobrevivendo da coleta e da caça, vigia uma noção, remanescente ao sedentarismo, na qual, em liberdade, os animais fossem percebidos como *res nullius*, coisa de ninguém, sendo, portanto, passíveis de ser dominados (Fiorillo, 2009), domesticados ou apropriados, desde o Direito Romano. Conforme a concepção antropológica/humanista, que punha a humanidade como centro do mundo, mensurando-o a partir de seu universo moral (Gordilho *et al.*, 2017), todos os seres vivos estavam sujeitos à dominação antrópica, sendo considerados em relação à superioridade e dominância humana, sujeitando o planeta, quando reinava absoluto sobre a natureza, circunstância que remete à história grega, às tradições hindus, às crônicas hebraicas e, na idade média, fora reforçada pelo cristianismo, ressurgindo no renascentismo (Freire *et al.*, 2016).

Na evolução do direito ambiental brasileiro aplicado ao agronegócio, ao serem revogados preceitos legais que adotavam esta perspectiva antropocêntrica, reduzindo animais a objetos, “*coisificando-os*”, cuja existência se resumia para servirem aos interesses humanos, circunstância acentuada pelo caráter mercantilista, que

enfetizava a produtividade acima da preservação. Conforme as interpretações dos obsoletos Decreto-Lei 794/38, o Código de Pesca (Brasil, 1938) e o Decreto-Lei 5.894/43, o Código de Caça (Brasil, 1943). A natureza ficava a sua mercê, diante o cunho civilista, privatista e patrimonialista, que entendia os animais como meros bens semoventes, discernimento reforçado pelo artigo 47, passíveis de serem propriedades pelo artigo 524, traduzido pela máxima: “o direito de usar, gozar e dispor de seus bens”, *ius utendi, fruendi e abutendi*, ou como *res nullius* ao artigo 593, quando selvagens, conforme o antigo Código Civil, Lei nº 3.071/16 (Brasil, 1916), já que Clóvis Beviláqua (2003) “bebera na fonte” do *Code Napoleón*, o código civilista napoleônico francês e na *Bürgerlich Gesetzbuch*, o código civil alemão, como também lecionavam Orlando Gomes (1988) e Washington de Barros Monteiro (2003) ao comungarem que o sentido jurídico de coisa seria “tudo que seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável”.

Entretanto, pelo desenvolvimento progressivo oportuno, erigido pelo discernimento Biocêntrico ou Pós-humanista, tanto o antigo Código de Pesca, quanto o de Caça, foram ab-rogados pela Lei 5.197/67 (Brasil, 1967), que, posteriormente à proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF88 (Brasil, 1988a), foi renomeada e promulgada como a Lei de Proteção à Fauna, sob a redação da Lei nº 7.653/88 (Brasil, 1988^b), frente ao entendimento jurisprudencial e doutrinário contemporâneo, espelhado no Novo Código Civil, a Lei nº 10.406/02, onde, apesar de civilmente os animais remanescerem como bens, no artigo 82, foi limitado o direito de propriedade, restringido pelo artigo 1.228, seguindo a mudança de paradigma, uníssona ao movimento holístico, constitucionalmente imposta. Cujas percepção caracteriza a natureza e os animais de forma ecologicamente equilibrada, reavaliando o comportamento humano em sua relação, entendendo a perspectiva da indisponibilidade da defesa da estabilidade de ecossistemas, conforme sua função ambiental, adequando-se a tutela jurídica a esta circunstância gradual. A Lei de Proteção à Fauna e a CF88 estabeleceram a fauna como bem público, de uso comum do povo, pertencente à União.

A *Carta Verde de 88* (Brasil, 1988a), epíteto ecológico da Constituição brasileira que institucionalizou a preservação do Ambiente, da flora e da fauna, a respeito dos semoventes, os hierarquizou a uma categoria intermediária, nem de coisas, porém, tampouco de sujeitos de direitos, contemplando-os como bens ambientais,

independentemente de serem silvestres, domésticos ou ferais, valorados por sua função ecológica, admitindo sua senciência.

Partindo deste pressuposto desde o Decreto-lei nº 24.645/34 (Brasil, 1934), em seu artigo 3º, em seus 31 incisos, já havia o conceito legal de maus-tratos contra animais, inteligência reforçada pela Lei de Proteção à Fauna, que deu a amplitude conceitual constitucionalizada no dever de cuidado, do desenvolvimento sustentável e da preservação da Natureza, salvaguardando os animais contra a crueldade e obrigando à ponderação quando houver o contraponto a argumentos de pesquisa científica, economia, esportes ou manifestações culturais, alçando a proteção à fauna, à consistente limite imanente aos direitos fundamentais humanos.

Constante o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 os bens ambientais deixaram de caracterizarem-se como públicos de propriedade da União, passando sua titularidade a todos os cidadãos, assim como às futuras gerações vindouras, como direito difuso, transcendental e indeterminável. Institucionalizou o princípio do desenvolvimento sustentável, delegando ao poder público, assim como à coletividade, o dever de defesa e preservação do Ambiente. Esta concepção mais ampla de fauna, sem distinguir a doméstica da silvestre, independentemente de porte ou utilização, acabou por tutelar a atividade agropecuária, delimitando expressamente seu conceito, pela sua essencialidade à qualidade de vida e sua importância no equilíbrio dos ecossistemas, proibindo abuso, extinção ou submissão à crueldade.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Estadual nº 2.895/98 do Rio de Janeiro, reconhecendo inconstitucional a caracterização da briga de galos como manifestação cultural, em afronta ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), configurando crime ambiental por crueldade contra animais, diante da proteção constitucional da fauna, inciso VII, § 1º do artigo 225 CF88, ao firmar entendimento da prerrogativa qualificada pelo caráter de metaindividualidade, como Direito de Terceira Geração, ou de Novíssima Dimensão, conforme julgamento de ADI 1856/2011¹⁰, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, que explica a Teoria dos Direitos Fundamentais:

"enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos

genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (STF, MS 22164/SP).

Por via de consequência, se legalmente, frete à Constituição, à Lei de Proteção à Fauna e à Lei dos Crimes Ambientais; se judicialmente há jurisprudência firmada pela Corte Maior; e é pacífica a erudição da doutrina brasileira, a fauna, da qual participam inequivocamente os animais de produção, é bem ambiental, e, portanto, é defesa a crueldade e os maus-tratos contra si. Quanto à exportação de gado em pé, da mesma forma, os bovinos são protegidos legalmente em conjunto, não se permitindo maus-tratos, abusos ou desconfortos nas viagens de caminhão ou navio. Não há margem de discussão sobre isto.

No caso, quando este dever de guarda recebeu hierarquia constitucional, no inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 225 da CF88, não houve a pretensão, no ordenamento jurídico e no texto legal brasileiro, de tentar possivelmente configurar animais como sujeitos de direito, ou dotados de personalidade jurídica, característica restrita a seres humanos, pessoas físicas ou naturais. *A contrario sensu*, porém ainda sem expressão, cita-se Dias (2005) e Andrade (2012). A legislação passou a vetar atos de crueldade contra animais, por considerá-los bens ambientais, conforme admissão de sua sciência. O dever de cuidado e a proibição de crueldade, que o homem tem em relação à fauna, vigem ante a coletividade, são um múnus perante a sociedade, composto em limite imanente aos direitos humanos, um dever do cidadão, contudo, não um exagero de atribuir direitos aos animais!

Ora, as normativas e funcionários do MAPA, da ANTT, da VIGIAGRO, e agen-

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1856, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP 00018 RT V. 101, N. 915, 2012, pg. 379-413.

tes governamentais, têm a função de regular e vigiar se os preceitos bem-estaristas estão sendo cumpridos, sob pena de inviabilizar a exportação de gado em pé, porque são eles os fiscais competentes para tanto.

Fiorillo (2009) preceitua que: "(...) deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção ao meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies." "No entanto, é necessário ressaltar que nenhuma das leis supracitadas reconhece os animais como sujeitos de direito, muito embora eles estejam sob sua proteção, tendo

como objetivo real da tutela o equilíbrio ecológico.” (Saraiva e Bezerra. 2019).

Ana Paula Perrota Franco (2015), pretende a (re)definição dos animais não-humanos, pela capacidade de sentir ou sofrer, considerando-os “vítimas morais” (termo caracterizador). Entende que havendo simetria entre humanos e animais, por vias racionais éticas e jurídicas, a luta em favor dos direitos dos animais deveria ser pensada, portanto, como um elemento que desestruturaria a tradição do pensamento ocidental, na medida em que postularia a vigência de uma nova ordem social.

O que se pretende configurar como direito dos animais, de fato, não passam de deveres de cuidado, legalmente compelidos aos humanos, conforme Molinaro, citado por Ingo Wolfgang Sarlet (2010): “Nesse contexto, os direitos ‘atribuídos’ aos animais consistem em limites ao comportamento dos seres humanos para com as demais formas de vida”. Os direitos fundamentais humanos têm de ser postos na balança, sob a análise do quanto possam impactar na vida animal, para que venham a poder ser pleiteados legitimamente.

Nada obstante a boa intenção das advertências ambientalistas quanto ao perigo de extinção de espécies, abusos e atos de maus-tratos contra animais indefesos à ganância e crueldade humanas, gerando empatia e compaixão à causa animal, o ordenamento legal brasileiro já se encontra em vanguarda, sem ter que penetrar em questionamentos ecológicos imponderáveis, quanto à possível titularidade de direitos dos animais.

A caracterização dos bovinos embarcados, destinados a países muçulmanos e ao abate *halal*, como sujeitos de direitos, passíveis de obterem personalidade jurídica individual por ativistas, pretende, em última análise, deslocar o dever de guarda da humanidade para com os animais, da Terceira para a Primeira Geração de Direitos, lhes concedendo utópica liberdade. Aqui reside toda a celeuma para tentar impedir a exportação de gado vivo.

3.7 Do direito comparado

Na lei ambiental germânica a “proteção jurídica animal na Alemanha é considerada uma das mais avançadas no mundo, em vista de sua proteção constitucional e de uma legislação ampla e de bases éticas não antropocêntricas, considerando o animal como valor em si mesmo” segundo Albuquerque e Silveira (2019). Conforme a *Tierschutzgesetz*, a Lei de Proteção Ambiental, infraconstitucional

(*Bundesrepublik Deutschland*, 2018), e o Código Civil alemão, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (Alemanha, 1900), o status jurídico dos animais difere, fundado na cultura romântica, personalizada na consciência naturalista de Goethe, no embate ético-filosófico e na proteção animal de Schopenhauer, introjetadas na população alemã, desde a Constituição de Bonn (1949), cuja pena por maltratar animais incide em até três anos de prisão (Azevedo, 2014).

No direito consuetudinário britânico, desde a *Martin's Act* (a primeira lei de proteção animal promulgada na Inglaterra, na Câmara dos Comuns, em 1822) o chamado *Act to Prevent the Cruel and Improper Treatment of Cattle*¹¹, idealizado pelo ativista irlandês Richard Martin, já era considerado "imprudente e inapropriado" que humanos testemunhassem abuso animal. Embora o antropocentrismo arraigado, Roger Scruton (2006), argumentou que a ideia de direitos e responsabilidades é específica da condição humana, diante do ônus imposto a quem tem um privilégio, pois aos direitos implicam obrigações, na expressão característica, "seu direito pode ser meu dever", situação inadmitida a animais. Contudo, uma série de leis foram alargando gradualmente o espectro protetivo e, atualmente, o Reino Unido conta com a Lei de Proteção de Mamíferos Selvagens (1996), que penaliza maus tratos, com pena de recolhimento do animal, multa ou até prisão.

No mesmo diapasão a Suíça escuda a preservação de animais domésticos e de fazenda, priorizando vertebrados, penalizando com detenção e multas pesadas a quem "sujeitar indevidamente um animal à dor, sofrimento, dano ou medo", quando "ao lidar com um animal, sua dignidade, ou seja, seu valor inerente, deva ser respeitada", pois a *Federal Act on Animal Protection*, a Lei Federal de Proteção de Animais (Swiss, 2005) suíça pode resultar na proibição de manter ou criar animais,

¹¹ Ato para prevenir o tratamento cruel e inadequado de bovinos, em tradução do autor. comercializá-los ou realizar uma atividade profissional envolvendo seu uso. A preocupação com o bem-estar animal remonta ao referendo de 1893, que decidiu pela inclusão de atordoamento para abate, bem como, à segurança no transporte. Fez constar expressamente em seu Código Civil (2003) que animais não são coisas, ao artigo 641, inciso II, embora não tenha esclarecido sua classificação.

A Áustria, em 1988, também acrescentou o parágrafo 285a ao seu Código Civil, o *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* (1988), prevendo que: "os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais", aos 1990, houve a inclusão do

parágrafo 90^a, ressaltando que: “[a] eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”. Na Holanda, após o entendimento ultrapassado do Código de Modderman (1881), foi editada lei que entrou em vigor em 2013, e implementou no seu Código Civil deveres quanto ao bem-estar animal, expressando que animais não são coisas, mas previra que disposições relativas às coisas pudessem ser aplicadas a animais, conforme limitações; impediu que animais sejam abandonados e criou a Força Policial Animal. A legislação portuguesa inovou, separando os animais das coisas e das pessoas, reconhecendo sua sensibilidade, em um terceiro estado jurídico *sui generis* diverso, a partir de 2016.

A reestruturação da personalidade jurídica de animais na Espanha, modificou seu Código Civil (2017), por unanimidade na Câmara Baixa do Parlamento, com a emenda da Lei de Proteção Animal, que reconheceu os animais como seres vivos, porém não como sujeitos de direitos. Percebe-se o que, o filósofo basco, catedrático em Ética, Fernando Savater (2000) sustenta:

“É civilizado extremar nossos cuidados circunstanciais para com eles, o que não equivale a lhes conferir direitos ou igualá-los moralmente aos humanos. O lado espiritualmente bom das reivindicações dos defensores dos direitos dos animais (como do ecologismo radical em geral) é redespertar um sentimento de piedade laica seriamente ameaçado pela prepotência da técnica e da mercantilização exploradora de nossa relação com o mundo. Na prática, o lado mau é potencializar o abusivo e castrador predomínio do humanitarismo sobre o humanismo, predomínio esse que caracteriza social e politicamente nossa época. E isso pode ser pernicioso não apenas para a comunidade moral humana, mas para os próprios animais, eticamente antropomorfizados à força.”

O Direito Francês classificava os animais como bens, objetos de propriedade, mas, após a Lei Grammont (1850), os maus-tratos em público foram punidos com pena de prisão, o que lhe conferiu eficácia. Em 2015 o Parlamento Francês alterou o *Code Civil*, o Código Civil Napoleônico (1804) pela Lei 2015-177, reconhecendo contidamente, em seu artigo 515-14 que: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Tangente ao Regulamento da Comunidade Europeia nº 1.223/2009 (2009) do Parlamento Europeu e do Conselho, concomitantemente à Diretiva 2010/63/EU (2010), abordam a proteção de animais no uso em experiências laboratoriais. Em relação ao bem-estar no transporte há o Regulamento nº1/2005 (2005) e quanto ao abate, a Decisão 88/306/CEE do Conselho Europeu. Além de uma série de leis

específicas da Convenção Europeia, sobre a bovinocultura, quais sejam: sobre a Proteção dos animais nas explorações pecuárias a Decisão 78/923/CEE e 92/583/CEE, dos vitelos para abate, na Diretiva 2008/119/CE, bem como a Diretiva 98/58/CE, todas do Conselho Europeu. Entretanto, esta inquietude quanto ao bem-estar de bovinos é, no mínimo curiosa, pois o gado europeu vive quase que em sua totalidade estabelecido, ante a escassez de recursos naturais e o alto custo de manutenção e produção agropecuária e a legislação europeia contempla três aspectos protetivos dos animais: dentro dos sistemas produtivos, no transporte e no abate. Assim, nas sociedades europeias, é clara a tendência de um retrocesso a partir do padrão de produção intensiva extrema em virtude de considerações centradas no Bem-estar Animal.

No Egito se castiga com até três anos de prisão o ato de crueldade ou lesão intencional praticado contra animais, mas não se estabeleceu multa. Na Índia os bovinos são tidos por animais sagrados desde a Idade do Bronze, pelo leite e força de trabalho oferecidos, dando sustento à população, e questões menos óbvias, como a utilidade do estrume: na queima para a fumaça ser usada como inseticida e das cinzas como fertilizante. Para a religião hindu, as criaturas possuem almas, e matá-las é um pecado. Até 1960, um delinquente poderia passar três meses no cárcere se atropelasse um pedestre, porém seria condenado à perpétua pelo abate clandestino de uma rês (Neves, 2012), contudo não prevê personalidade ou direitos às vacas!

No continente americano a vanguarda da *descoisificação* dos animais pertence ao México, porque em janeiro de 2014, passou a vigor lei que penaliza com prisão e multa a lesão por maldade em um animal. Em 2017 aditou a *Constitución Política de la Ciudad de México*, a Constituição Política da Cidade do México (2017), para redefinir a natureza jurídica animal, reconhecendo, no artigo 13, alínea B, inciso I, como seres sencientes, estabelecendo uma responsabilidade comum e um dever ético a todo cidadão, asseverando serem destinatários de tratamento digno, respeito à vida e à integridade física, como sujeitos de consideração moral (em expressão definidora), embora o termo não os classifique como sujeitos de direitos.

O Uruguai mantém sua economia baseada na produção primária rural, sendo polo produtor mundial de gado e carne bovina. Promulgou lei inovadora contra maus-tratos a animais domésticos, com sanções de reclusão e multa, proibindo, também, a utilização de animais em circos ou zoológicos (del Campo, 2016). Na Argentina, a

ética ambiental persegue a mesma senda, pelos animais como objeto de proteção, embora ainda sob o aspecto de bens jurídicos, diante do primeiro artigo da *Ley 14.346* (1954), que substituiu a *Ley Sarmiento* n° 2.786 (1891). José Alberto Esain (Esain *et al.*, 2017) autor argentino, dá a perspectiva sobre o assunto:

“Isso não significa que estamos diante do reconhecimento da personalidade para os animais ou a natureza, ou seja, da tese que os têm como sujeitos de direitos. Simplesmente o homem não pode dirigir seus atos morais como se os animais fossem coisas sem valor, que não sentem dor ou sofrem com esses atos cruéis.” (livre tradução do autor).

Em outros países americanos se constata penas pecuniárias e de reclusão, como na Colômbia, desde 2015 (2015); desde o Congresso do Peru, neste país, também em 2015 (2015); no Chile não se observa menção aos animais na constituição, mas, por ser um sistema normativo unitário, o ordenamento jurídico chileno, tem as normas de proteção animal regidas por áreas, e pela lição de Carolina Leiva Llabaca¹², tendo a Lei de Proteção aos Animais, de n° 20.380, sido criada somente em 2009, contudo o Código Penal tipifica no artigo 291 o delito de maus-tratos a animais; e, conforme Claudia Adorno¹³, no Paraguai, os animais ainda são considerados coisas, sujeitos a regime de propriedade, asseverando a Lei de Proteção aos Animais ter sido sancionada só em 2013, e introduzindo o termo “morte humanitária”.

Embora na *Ley para la Protección de la Fauna Doméstica Libre o em Cautiverio*, a Lei para a Proteção da Fauna Doméstica Livre ou em Cativeiro (2010) venezuelana, após uma série de modificações, decisão do *Juzgado Superior Agrario de Aragua*, o Tribunal Agrário Superior de Aragua, estabeleceu-se que, no artigo 66 encontravam-se os atos de crueldade, devendo prevalecer os interesses coletivos ante os individuais, sejam questões religiosas ou culturais, conforme De Los Ríos *et al.* (2017).

Daimar Cánovas Gonzáles *et al.* (2017) descrevem o desafio da realidade de Cuba, restrita a políticas públicas implícitas. Caraballo Maqueira (MAQUEIRA, 2007) aporta os princípios cubanos do Direito Ambiental, os sintetizado em três, comungando com esta situação fática:

“Para nós, o Direito Ambiental apresenta três princípios norteadores: 1. O dever de conservar a diversidade biológica por seu valor intrínseco; 2. A análise dialético-sistêmica na conservação da diversidade biológica; 3. A responsabilidade de qualquer pessoa natural ou jurídica na prevenção e/ou

^{12 e 13} palestras ministradas no V Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais, na sede da OAB Paraná, aos 27 de outubro de 2016.

reparo de danos à conservação da diversidade biológica. Considerar esses princípios como norteadores do Direito Ambiental, fundamenta-se no fato de serem a base que condicionam a eficácia das ações voltadas à conservação da diversidade biológica. O reconhecimento da conservação da diversidade biológica por seu valor intrínseco, significa a convicção de que todos os modos pelos quais a vida se manifesta devem ser respeitados; Significa ir além do respeito a um conceito abstrato, a vida, incapaz de se expressar em qualquer definição e manifestada caprichosamente de uma maneira singular, estável, inter-relacionada e interdependente, em cada criatura ou indivíduo. A vida é um instante no complexo devir da existência da matéria.”

No estudo das leis bem-estaristas norte-americanas, como cada estado possui normas próprias, variáveis e independentes, de 50 estados, 46 tem pena de multa e prisão para crimes de maus-tratos, em que alguns são comparáveis às de homicídios, e somente 4 estados não possuem leis penais anti-crueldade animal: Idaho, Mississippi, Dakota do Norte e do Sul. Segundo o professor na Escola de Direito de Houston, *South Texas University*, Kenneth Williams: “As leis protegem os animais de uma série de abusos, sejam psicológicos e negligenciais, contudo, não promovem a defesa e a proibição de os animais serem utilizados na alimentação e em experimentos científicos”¹⁴. Catedrático em Direito na *Michigan State College of Law*, David Favre¹⁵, aborda que o progresso para o bem-estar animal pouco aconteceu no sistema legal, porém seguem discussões sociais sobre questões relacionadas ao tema, desafiado mudanças de paradigmas no país, contra exploração dos animais por grandes corporações. Porém na legislação de nível federal estadunidense, a Lei de Proteção Animal, ou o *Animal Welfare Act of 1966*, envolve animais de estimação, de laboratório ou exposições, excluindo animais de exploração ou práticas agrícolas de sua proteção, principalmente o gado, reduzindo sua defesa ao abate e ao transporte por longas distâncias.

Com um histórico antigo de exportações de animais vivos, principalmente de bovinos e ovinos, a Nova Zelândia possui regras rígidas especificamente sobre isto, e o papel do MPI – *Ministry for Primary Industries*, ou Ministério das Indústrias Primárias, conforme os sucintos Regulamentos de Bem-estar Animal (Exportação de Gado para Abate)(Nova Zelândia, 2016), substituto ao *The Animal Welfare Act 1999*, a Lei de Bem-estar Animal (1999), é garantir o bem-estar dos animais em sua jornada, ao conferir uma série de inspeções, autorizações e certificados. Exige o pré-condicionamento dos animais à dieta da viagem (ração seca a granel), e se por acaso algum animal não se acostumar aos *pellets*, é excluído da operação. Durante a jorna-

^{14 e 15} palestras ministradas no V Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais, na sede da OAB Paraná, aos 27 de outubro de 2016.

da, há quantificação certa de água, comida, espaço, instalações e medicamentos, bem como tripulação experiente no manuseio com os animais e acompanhamento veterinário. Há multa e pena de prisão por desobediência à lei.

Ainda assim, em todo o mundo, nos dias atuais, é a Austrália que tem o ordenamento legal nacional mais avançado no que concerne especialmente ao bem-estar animal relacionado ao comércio de exportação de animais vivos e ao manejo em abatedouros credenciados para exportação, pois o governo australiano é responsável pelos acordos comerciais internacionais. Embora a ausência de questões de bem-estar animal na Constituição Australiana (White, 2007), pois não trata especificamente destas questões e, historicamente, o papel da Commonwealth, a Comunidade, nessa área não foi significativo. Quanto a animais selvagens e de companhia a legislação é esparsa, porque compete aos estados-membros e aos territórios legislar, conforme a constituição, embora sejam contemporâneas e abrangentes sobre bem-estar animal e prevenindo crueldades, e talvez, para que se pudessem cumprir as exigências legais tenha havido a retração de exportações.

Em que pese a possibilidade de animais serem considerados sujeitos de direito, ou seja, obterem o *status* de personalidade jurídica, não há nenhuma legislação, em nenhum país do mundo, que conceda direitos aos animais! O que se constata, nas leis mais modernas, são considerações intermediárias, deixando de os considerar como meros objetos, reconhecendo sua senciência, porém, sem chegar ao exagero de lhes conceder direitos. Em harmonia, a exportação de gado em pé, preconiza o bom manejo dos animais, até porque, caso houvesse um número tão excessivo de mortes, de animais feridos, como alegado, a atividade não se sustentaria monetariamente.

Em relação ao transporte de cargas vivas, por via terrestre, rodoviária, em caminhões, uma série de estudos foram realizados (Lofgreen *et al.*, 1975; Jones *et al.*, 1990; Cook *et al.*, 2009; Schwartzkopf-Genswein *et al.*, 2006; González *et al.*, 2015a; Parker *et al.*, 2003) focando, na prática, sobre a duração das viagens de transporte, pois a distância pode não refletir o tempo total em que animais permaneçam envolvidos, desde a espera para serem carregados, durante o percurso e até desembarcarem, somados eventuais atrasos (sem acesso à comida e água, e sem possibilidade de desembarcar e descansar), fatores de impacto econômico, principalmente em relação à perda de peso, assim como em respeito ao bem-estar

animal. Embora a exportação de gado vivo brasileira seja feita quase que em sua totalidade por transporte marinho, há transporte por caminhões boiadeiros, para o deslocamento necessário das fazendas às EPEs, e destas ao Porto, e a operação logística é um dos principais gargalos, objeto de críticas, no que importa, ao bem-estar animal nas exportações de gado vivo.

Há sinergia na relação direta entre a duração do transporte e a temperatura ambiente, indicando perda de peso mais rápida e baixa nos índices de bem-estar animal (González *et al.*, 2015b), em bovinos transportados por períodos mais longos que 30 horas, quando as temperaturas do ambiente são mais extremas, na mesma relação tempo-temperatura, em viagens realizadas a temperatura abaixo de 15°C ou acima de 30°C (Schwartzkopf-Genswein *et al.*, 2016).

No tocante à distância percorrida, estudos demonstram que não foi encontrada maior morbidade de bovinos entre curtos e longos trajetos. Em pesquisa de Ribble *et al.* (1995) realizada em um confinamento em Alberta, Canadá, foram avaliados 50 caminhões transportando bovinos, sem constatação de efeitos significativos na ocorrência de pneumonia fibrinosa fatal (febre do transporte em bovinos). Warren *et al.* (2010) corroboram não haver correlação entre distância e mortes no transporte. As consequências potenciais refletidas pelo excesso de distância ou da duração da viagem afetam, significativamente, sim, condições de bem-estar dos animais e a qualidade da carne. Essencialmente pelos efeitos de grandes intervalos entre ingestão de alimento e para descanso, ocasionando alterações fisiológicas como desidratação, cansaço, perda de íons e catabolismo de proteínas (Gortel *et al.*, 1992), indícios evidentes de bem-estar defasado (Schaefer *et al.*, 2001).

Regulamentos da União Europeia, recomendam que bovinos adultos não devam ser transportados por mais de 29 horas pela EFSA (2011), e proíbem duração de viagens maiores que 30 horas (European Commission, 2005), obrigando repouso para recuperação, durante 24 horas com acesso a comida e água. O tempo máximo de transporte de bovinos no Canadá é de 52 horas, caso exceda, devem ser descarregados para descanso e alimentação, conforme recomendações do *Transport Code*, o Código de Transporte, no *Canadian Agri-Food Research Council* (CARC, 2001), o Conselho Canadense de Pesquisa Agro-Alimentar, além do uso regulamentar de piso de serragem, em viagens com mais de 12 horas de duração (*Health of Animal Regulations*, 2010). Nos EUA os bovinos não podem ser transportados por mais de

28 horas, graças à ‘Lei das 28 horas’, com cama de maravalha, serragem ou palha, quando a temperatura ambiente for menor que 10°C (USDA, 1997).

Inobstante, na Austrália e Nova Zelândia, paralelamente ao Brasil, tanto geograficamente, quanto na quantidade de animais exportados, mas principalmente por causa da exportação de ovinos, o calor tem sido um elemento complicador aos tópicos bem-estaristas, razão que redundou no rigor das leis, limitando, e conseqüentemente diminuindo este movimento na Oceania (Collins *et al.*, 2018; Foster e Overall, 2018), isto posto, urge que a legislação e os julgados brasileiros se adaptem.

3.8 Da abordagem jurídica brasileira na exportação de boi em pé

Importa relatar que no Brasil, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, instituída pela Lei 10.233/01 (Brasil, 2001), legitima o transporte rodoviário de 40 mil caminhões boiadeiros, que cruzam as estradas do país, com destino às invernadas, confinamentos ou abatedouros ou ainda, em menor escala, às EPEs ou aos portos, adentrando no caso específico da exportação de boi em pé.

Após a “originação” (Villela, 2019) que é a compra de terneiros desmamados pelas *tradings*, direto nas fazendas, os animais são levados ao respectivo Estabelecimento de Pré-Embarque - EPE, que são locais privados com habilitação para o isolamento em quarentena dos animais, para que seja efetuada a identificação por rastreabilidade individual, os exames laboratoriais, vacinações e as inspeções veterinárias para garantir as rigorosas condições sanitárias exigidas no Certificado Internacional de Saúde Animal - CZI, além do manejo para aprenderem comer ração no cocho, como também a documentação burocrática e a inspeção federal são feitas.

Os procedimentos técnicos, sanitários e operacionais, têm acompanhamento por veterinário habilitado pelo MAPA, de acordo com as normas internacionais, constantes na Instrução Normativa 46 (Brasil, 2018), estabelecem que os EPEs não podem ser localizados a mais do que oito horas de viagem por asfalto até os portos, devendo constarem no Registro Nacional de Estações de Pré-Embarque, somando, hoje, 42 EPEs em atividade, credenciados pelo MAPA: Pará (19), São Paulo (13), Rio Grande do Sul (5), Minas Gerais (4) e Santa Catarina (1), cuja habilitação deverá ser renovada a cada cinco anos.

Depois de toda a tramitação, os bovinos são carregados para outra viagem, direto ao porto, por modal rodoviário, em caminhões lacrados pelo supervisor no

MAPA. Antes de serem descarregados dos caminhões, são novamente identificados individualmente pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO (Kroeff, 2019), com documentação averiguada pelo funcionário da Receita Federal, para então serem pesados, e embarcados nos navios de gado, para iniciar a viagem ao exterior para o leste, para o país importador.

Desde a densidade das cargas, boas práticas de manejo, identificação individual e capacitação para conduzir estes animais, são respeitadas conforme o Código Sanitário para Animais Terrestres de 2005, da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE (2019), no transporte de cargas vivas rodoviário ou marítimo, de acordo com as recomendações internacionais vigentes.

Quanto ao deslocamento de cargas vivas por transporte marítimo, convém elencar as normas em vigor, conforme orientações da agência regulatória de transporte do modal aquaviário e infraestrutura portuária a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, também criada pela Lei 10.233/01 (Brasil, 2001), cuja competência figura no artigo 174 da CF88. O transporte de cargas vivas do Brasil é regido pela Norma da Autoridade Marítima nº 01 – NORMAM 01/DPC, com as alterações das Portaria 382/DPC (Brasil, 2016a) para trâmites de autorização, incluindo a certificação da Vistoria de Condição para Carregamento de Carga Viva e Portaria 194/DPC (Brasil, 2016b) por poluição de cargas vivas, reproduzidas integralmente na NORMAM nº04, que trata de embarcações estrangeiras em águas jurisdicionais brasileiras; pela Instrução Normativa – IN nº 13/2010 do MAPA, denominada Regulamento Técnico para Exportação de Bovinos, Búfalos, Ovinos e Caprinos Vivos Destinados ao Abate, ratificadas pelo IBAMA (Bim, 2018).

Quanto à legislação de Direito Internacional Marítimo, vigente nos oceanos de águas internacionais, fora dos mares territoriais, além das 12 milhas náuticas das faixas costeiras do litoral de um país, a aplicável é a Convenção Internacional para a Preservação de Poluição por Navios, a MARPOL, a combinação de dois tratados de 1973 e 1978, assim como foi fonte de inspiração à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção de Montego Bay, de 1982 (Campos, 2017).

À vista dos marcos regulatórios pertinentes, elencados neste capítulo, para embarque e deslocamento rodoviário e marítimo, dentro da extensão territorial continental e das águas marinhas costeiras, as conformidades de bem-estar animal e ambientais estão configuradas, muito embora possam ser melhoradas, espelhando

legislações estrangeiras, associadas às normas de âmbito internacional. Mormente no que tange a Planos de Ações de Contingência, planejamentos preventivo de medidas a serem adotadas, ou procedimentos alternativos organizacionais, para controlar uma situação emergencial ou acidental, minorando prejuízos e consequências negativas de possíveis incidentes ou desastres.

4. Conclusões

A exportação de gado vivo a importadores muçulmanos é um paradigma de comercialização que rapidamente concretizou-se em um modelo de comércio internacional e balançou as estruturas da cadeia de produção de carne brasileira, movimentando cerca de três milhões de cabeças, com reflexos de valorização no preço dos terneiros para recria.

Em contraponto, deixou-se transparecer o quanto é vulnerável o alinhamento dos elos da cadeia de valor da carne bovina, pelo receio da perda do controle do mercado pelos frigoríficos oligopsônios, derrubando-se fugazes argumentos, que dissimulam concorrência interna por ruptura.

Averiguou-se que, sob a perspectiva das nuances do direito aplicado ao agronegócio, tanto nas leis brasileiras, quanto em legislações estrangeiras, efetivamente promulgadas e vigentes, há o acerto no entendimento de que a natureza jurídica dos animais enquanto fauna, modo coletivo, não individualizado, definidos em uma situação intermediária, desclassificando-os como meros objetos, porém passíveis de suportar os efeitos mitigados de propriedade, pelos limites imanentes, sem considerá-los possíveis sujeitos de direitos.

Os animais são definidos, portanto, constitucionalmente, como bens ambientais de titularidade indeterminável, direito difuso, transcendental, metaindividual, de Terceira Geração, componentes substanciais ao equilíbrio ecológico à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Constatou-se, em síntese, que as leis e normativas brasileiras protetivas dos animais são adequadas e suficientes, estando na vanguarda do consenso no direito mundial no que toca ao bem-estar animal, e, por via de consequência, corroboram a exportação de gado vivo, muito embora ainda possam haver melhoras importantes, que venham a dar maior segurança jurídica, alimentar e logística.

De fato, a exportação de gado em pé gera discussões e divide opiniões, quanto à dicotomia produtividade *versus* bem-estar animal, no que tange às viagens, manejo e abate humanitário. Porém, regida por marcos regulatórios coerentes globalmente, sob a perspectiva legal, o embarque e o transporte, marítimo ou terrestre, são seguros e confortáveis, a precariedade da fiscalização estatal é que pode, eventualmente, retificar esta afirmação.

5. Referências Bibliográficas

- Albuquerque, L.; Silveira, P.G. 2019. Panorama da Proteção Jurídica Animal na Alemanha. *In Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume 14, n. 03.
- Amster, R. 2012. *Anarchism Today*. California: Praeger.
- Andrade, R. 2012. Introdução ao Abolicionismo Animal. Disponível em: < <http://abolicionismo-animal.blogspot.com/p/a-nova-escravidao.html> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Avrich, P. 1988. *Anarchist Portraits*. New Jersey: Princeton University Press.
- Azevedo, J.L. 2014. A proteção dos animais no direito constitucional alemão. *RJLB* Ano 4, nº 2.
- Barcellos, J.O.J. *et al.* 2004. A bovinocultura de corte frente a agriculturização no sul do Brasil *In Ciclo de Atualização em Medicina Veterinária*, 11., 2004, Lages. Anais do... Lages: Centro de Ciências Agroveterinárias.
- Benjamin, A.H. 2001. A natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*. São Paulo, ano 1, v. 1, n.2.
- Bentham, J. 1789. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Tradução de Luiz João Baraúna. 3ª. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- Bevilaqua, C.B. 2014. Direito(s) e agências não-humanas: como julgar os atos de um animal. *In: XIX. Reunião Brasileira de Antropologia: Natal/RN*.
- Beviláqua, C. 2003. *Direito das Coisas*. Brasília: Senado Federal.
- Bim, E.F. 2018. Parecer do IBAMA sobre a exportação de gado vivo. *Direito Ambiental.com* Disponível em: < <https://direitoambiental.com/parecer-do-ibama-sobre-exportacao-de-gado-vivo/> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Bobbio, N. 1992. *A Era dos Direitos*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus.
- Bonavides, P. 1998. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros.
- Budzynska, M.; Weary, D.M. 2008. Weaning distress in dairy calves: Effects of alternative weaning procedures. *Applied Animal Behaviour Science*, v.112.
- Bundesrepublik Deutschland. 2018. *Tierschutzgesetz*. Disponível em: < <https://gesetze-iminternet.de/tierschg/BJNR012770972.html> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Bueno, S.R.; Barros, B.; Mendes, LH. 2018. Exportador de boi vivo teme Turquia. *In Valor Econômico*, edição ago 2018. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/agro/5736203/exportador-de-boi-vivo-teme-turquia> >. Acesso em: 10 set. 2020.

- Campos, I.Z.A. 2017. Curso de Direito Marítimo Sistematizado. Curitiba: Juruá.
- Campos, I.Z.A. e de Siqueira, F. M. A. 2019. Abordagem Jurídica do Transporte Marítimo de Carga Viva. *In* Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro: Temas Contemporâneos, volume III, org. Martins, E. O. e de Oliveira, P. H. R. Belo Horizonte: Editora Arraes.
- CARC. 2001. Recommended code of practice for the care and handling of farm animals - Transportation. Disponível em: < https://www.nfacc.ca/pdfs/codes/transport_code_of_practice.pdf > Acesso em: 10 set. 2020.
- Celka, M. 2012. L'Animalisme: enquête sociologique sur une ideologie et une pratique contemporaines des relations homme/animal. *Sociology*. Universite Paul Valery - Montpellier III; Universidade do Minho, França.
- Cook, N.J., Veira, D., Church, J.S., Schaefer, A.L. 2009. Dexamethasone reduces transport-induced weight losses in beef cattle. *Canadian Journal of Animal Science*, 89.
- Crespo, J.P.; palestra no Seminário Exportação de Gado Vivo. Esteio, 28 de agosto de 2018.
- Dalgleish, M.; Agar, O.; Hermann, R. 2018. Value Analysis of the Australian Live Cattle Trade – Key High Lights. Disponível em < <http://www.livecorp.com.au/LC/files/c7/C77c998a-3a23-47e0-bd98-d33dfe78c91.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- de Oliveira, C.B.; de Bortolil, E.C.; Barcellos, J.O.J. 2008. Diferenciação por qualidade da carne bovina: a ótica do bem-estar animal. *Santa Maria: Ciência Rural*. Volume 38, n 7.
- Dias, E.C.. 2005. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Diniz, Maria Helena. 2003. Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume, 20ª edição revista e aumentada, São Paulo: Saraiva.
- EFSA. 2011. Scientific Opinion concerning the welfare of animals during transport. Panel on Animal health and Welfare (AhAW), *EFSA Journal*, 9: 1966. Disponível em: < <http://www.efsa.europa.eu/fr/search/doc/1966.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Enright, T. 2018. Livecorp Annual Report, 2017/18. Disponível em: < <https://www.livecorp.com.au> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- European Commission. 2005. Council Regulation (EC) No 1/2005 of 22 December 2004 on the protection of animals during transport and related operations and amending Directives 64/432/EEC and 93/119/ EC and Regulation (EC) No 1255/97. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R0001&from=EN> >. Acesso em: 10 set.

2020.

Esain, J.A. 2017. La Fauna Y El Derecho Ambiental Argentino, *in* Direito Ambiental e Proteção dos Animais. São Paulo: Letras Jurídicas.

Felipe, S.T. 2008. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e do sencientismo éticos. *ethic@ – Revista Internacional de Filosofia da Moral*. Florianópolis, v. 7, n.3. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1/21835> >. Acesso em: 10 set. 2020.

Fiorillo, C.A.P. 2009. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva.

Fraser, D.; Milligan, B.N.; Pajor, E.A.; Phillips, P.A.; Taylor, A.A.; Weary, D.M. 1998. Behavioural perspectives on weaning in pigs. *Progress in Pig Science*., Nottingham Univ. Press, Nottingham.

Francione, G.L. 1996a. *The Longest Journey Begins with a Single Step: Promoting Animal Rights by Promoting Reform*. Philadelphia: Temple University Press.

_____. 1996b. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Philadelphia: Temple University Press.

Franco, A.P.P. 2015. Humanidade estendida A construção dos animais como sujeito de direito. Tese de Doutorado em Antropologia Cultural apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Freire, J.E.C.; Guimarães, M.V.; Menezes, L.M.B. 2016. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. *Revista de Bioética*. vol. 24, n. 2, Brasília. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2020.

Foster, S.F. e Overall, K.L. 2018. The Welfare of Australian Livestock Transported by Sea. *The Veterinary Journal*. Elsevier. Volume 200.

Gigena, M.C. 2013. *El bienestar animal aplicado a los sistemas de producción de ganado vacuno in VIII Encontro NESPRO / I Simpósio Internacional em Sistema de Produção de Bovinos de Corte*. Porto Alegre, RS, Brasil.

Gomes, O. 1988. *Introdução ao Direito Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

Gonçalves, P.E.M.; de Andrade, V.J. 2012. *Comportamento Animal: uma visão geral in Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia*. CRMV-MG. FEP Belo Horizonte: MVZ Editora.

González, D.C. 2017. En Búsqueda de um Estatuto para lós Animales. Uma Visión Desde Cuba, *in* Direito Ambiental e Proteção dos Animais. São Paulo: Letras Jurídicas.

González, L.A.; Schwartzkopf-Genswein, K.S.; Bryan, M.; Silasi, R.; Brown, F. 2015^a. Factors affecting body weight loss during commercial long haul transport of cattle in North America. *Journal of Animal Science*, 90.

_____. 2015^b. Benchmarking study of industry practices during commercial long haul transport of cattle in Alberta. *Journal of Animal Science*, 90.

Gordilho, H.J.S.; Pimenta, P.R.L.; Silva, R.P. 2017. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis / Landmarks of environmental ethics: possible axiological models. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 13, n. 1. Disponível em: < <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165> >. Acesso em: 10 set. 2020.

Gortel, K.; Schaefer, A.L.; Young, B.A.; Kawamoto, S.C. 1992. Effect of transport stress and electrolyte supplementation on body fluids and weights of bulls. *Canadian Journal of Animal Science*, 72.

Hachem, D.W.; Gussoli, F.K. 2017. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? *Salvador*, v.13, n. 03.

Haley, D.B.; Bailey, D.W.; Stookey, J.M. 2005. The effects of weaning beef calves in two stages on their behavior and growth rate. *J. Anim. Sci.*, v.83.

Harris, S.; Wheeler, C. 2005. *Entrepreneurs relationships for internationalization: functions, origins and strategies. International Business Review*, 14.

Health of Animal Regulations. 2010. Consolidation C.R.C., c 296. Disponível em: < http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/regulations/C.R.C.,_c._296/ >. Acesso em: 10 set. 2020.

IBGE/PPM. 2017. Pesquisa Pecuária Municipal. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9107-producao-da-pecuaria-municipal.html> >. Acesso em: 10 set. 2020.

Jasper, J.; Budzynska, M.; Weary, D.M. 2008. Weaning distress in dairy calves: Acute behavioural responses by limit-fed calves. *Applied Animal Behaviour Science*, V.110.

Jones, S.D.M.; Schaefer, A.L.; Robertson, W.M.; Vincent, B.C. 1990. The effects of withholding feed and water on carcass shrinkage and meat quality in beef cattle. *Meat Science*, 28.

Junges, J.R. 2010. (Bio)Ética Ambiental. São Leopoldo: Editora Unisinos.

Keller, O.D.; Alves, R.D.; de Liz, N.; Fogaça, A.; Cardoso, S. e Kindlein, L. 2019. Relação dos indicadores de bem-estar no pré-abate de bovinos com a presença de contusão de carcaças. Resumo publicado nos Anais : XIV Jornada NESPro & IV Simpósio Internacional sobre Sistemas de Produção de Bovinos de Corte. Porto Alegre: UFRGS, 2019.

- Kent, S.; Bret-Dibat, J.L.; Kelley, K.W. 1996. Mechanisms of sickness-induced decreases in food-motivated behavior. *Neurosci. Behav. Rev.*, v. 20.
- Kroeff, J. 2019. O Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO e seu papel na exportação marítima de gado vivo. Ministério da Agricultura Pecuária e Planejamento.
- Lima, G.M. 2003. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 173. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4666> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Ljungberg, D.; Gebresenbet, G.; Aradom, S. 2007. Logistics chain of animal transport and abattoir operations. *Bios. Engineering*, v. 96, n.2.
- Lofgreen, G.P., Dunbar, J.R., Addis, D.G., Clark, J.G. 1975. *Energy level in starting rations for calves subjected to marketing and shipping stress. Journal of Animal Science*, 41.
- MAPA. 2018. Instrução Normativa nº 46/18. *In* Diário Oficial da União edição 170, seção 1, publicado em 03 de setembro de 2018. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39325268/do1-2018-09-03-instrucao-normativa-n-46-de-28-de-agosto-de-2018-39325102 >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Maqueira, L.C. 2007. El Pensamiento Ambiental Cubano *in* Derecho Ambiental Cubano. La Habana: Editorial Félix Varela, 2ª Ed.
- Mazzuoli, V.O. 2011. Curso de Direito Internacional Público. 5.ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- McInerney, J.P. 2004. Animal welfare, economics and policy – report on a study undertaken for the Farm & Animal Health Economics Division of Defra.
- MDIC/Scot Consultoria. 2018. Vantagens da Exportação de Bovinos Vivos no Brasil.
- Mercure, D. 2001. *La mondialisation: um Phénomène pluriel. In Une Société-monde? Les dynamiques sociales de la mondialisation, Presses de l'Université Laval, De Boeck.*
- México. 2017. Constitución Política de la Ciudad de México. Disponível em: < <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/2215.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Molento, C.F.M. 2005. Animal welfare and production: economic aspects – Review. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos – Revisão *Archives of Veterinary Science* v. 10, n. 1.
- Monteiro. W.B.; Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva 2003.
- Moreira, G.H.F.A. 2012. Bem-estar animal e o mercado *in* Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia. CRMV-MG. FEP Belo Horizonte: MVZ Editora.

- Moussalle, Z. 2018. Sicadergs: exportação de gado vivo afeta empregos no Brasil e prejudica indústria. Disponível em: < <https://www.beefpoint.com.br/sicadergs-exportacao-de-gado-vivo-afeta-empregos-no-brasil-e-prejudica-industria/> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Murray, M.J.; Murray, A.B. 1979. Anorexia of infection as a mechanism of host defense. *Amer. J. Clin. Nutr.*, v.32.
- Neuman, J-M. 2012. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. *In* Hanni, J.; Kuhne, D.; Michael, M. 2012. *Animal Law – Tier und Recht – Developments and Perspectives in the 21st Century – Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert*. Zurich/St. Gallen, 2012.
- Neves, M.F. 2012. *Estratégias para a Carne Bovina no Brasil*. São Paulo: Atlas.
- Nova Zelândia. 2016. Animal Welfare (Export of Livestock for Slaughter) Regulations 2016, Disponível em: < <http://www.legislation.govt.nz/regulation/public/2016/0173/latest/whole.html> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Oaigen, R.P. *et al.* 2013. Beef cattle production system competitiveness in the South of Brazil. *Archivos de Zootecnia, Córdoba*, v. 62, n. 238.
- Oliveira, T.P. 2007. Redefinindo o Status jurídico dos animais *in* Revista Brasileira de Direito Animal n° 2. VLex.
- Paranhos da Costa, M.J.R. 2000. Ambiência na produção de bovinos de corte. *In* Encontro Anual de Etologia. Florianópolis. Anais da Sociedade Brasileira de Etologia.
- Paranhos da Costa, M.J.R.; Sant'Anna, A.C. 2016. Bem-estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas de carnes. Jaboticabal: Funep.
- Parker, A.J.; Hamlin, G.P.; Coleman, C.J.; Fitzpatrick, L.A. 2003. Quantitative analysis of acid-base balance in *Bos indicus* steers subjected to transportation of long duration. *Journal of Animal Science*, 81.
- Porto, A.C.S.; Paccagnela, A.F. 2017. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *Revista Âmbito Jurídico*, n° 165. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/#_ftnref3 >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Pozzetti, P. 2017. Diretrizes da OIE para o bem-estar animal *in* Encontro Nacional de Defesa Sanitária Animal – Endesa 2017 MAPA. Belém Pará de 04 a 08 de dezembro de 2017.
- Primatt, H. 1776, *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sinn of Cruelty Against Brute Animals*. Tese de doutorado. Nova edição em 1992. Open Gate Press.
- Quintiliano, M.H.; Paranhos da Costa, M.J.R. 2007. Manejo Racional de Bovinos de

- Corte em Confinamentos: Produtividade e Bem-estar Animal. *In* IV SINE-BOV, 2006, Seropédica, RJ. Anais.
- RABOBANK Brasil. 2019. Perspectivas para o agronegócio brasileiro 2019. Disponível em: < <https://www.rabobank.com.br/pt/content/agro/index.html> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Regan, T. 2006. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano Editora.
- _____. 1983. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press.
- Ribble, C.S.; Meek, A.H.; Shewen, P.E.; Guichon, P.T.; Jim, G.K. 1995. Effect of pretransit mixing on fatal fibrinous pneumonia in calves. *Canadian Veterinary Journal*, v. 207.
- Ríos, I.D.L. 2017. Consideraciones sobre la Protección de la Fauna Doméstica em la Legislación y Jurisprudencia Venezolanas, *in* *Direito Ambiental e Proteção dos Animais*. São Paulo: Letras Jurídicas.
- Saraiva, M.C.G.; Bezerra, E.M.F. 2019. Análise dos Direitos Animais na Seara Jurídica Brasileira *in* I Colóquio Internacional: Racismo Ambiental, Ecologia, Educação e Interculturalidade. De 08 a 11 de julho de 2019, em Rondonópolis MT.
- Sarlet, I.W. 2010. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- Savater, F. 2000. *Ética como amor-próprio*. Porto Alegre: Martins Fontes Editora.
- SAVORY, A. 1983. The Savory grazing method or holistic resource management. *Rangelands* 5.
- Schaefer, A.L.; Dubeski, P.L.; Aalhus, J.L.; Tong, A.K.W. 2001. Role of nutrition in reducing antemortem stress and meat quality aberrations. *Journal of Animal Science*, 79.
- Schwartzkopf-Genswein, K.S.; Booth, M.E.; McAllister, T.A.; Mears, G.J.; Schaefer, A.L.; Cook, N.J.; Church, J.S. 2006. Effects of pre-haul management and transport distance on beef cattle performance and welfare. *Applied Animal Behaviour Science*, 108.
- Schwartzkopf-Genswein, K.S.; Faucitano, L.; Dadgar, S.; Shand, P.J.; González, L.A.; e Crowe, T.G. 2016. Transporte rodoviário de bovinos na América do Norte e seus impactos sobre o bem-estar animal e a qualidade das carcaças e da carne *in* Bem-estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas de carnes. Org. Rodrigues, M.J.; Paranhos da Costa; Sant'Anna, A.C. Jaboticabal: Funep.
- Scruton, R. 2006. *Animal Rights and Wrongs*. London: Demos.
- Singer, P. 1975. *Animal liberation*. New York: HarperCollins, 2002. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

- Singer, P.; Mason, J. 2007. A ética da alimentação: como nossos hábitos alimentares influenciam o meio ambiente e o nosso bem-estar. Tradução de Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Sowell, B.F.; Branine, M.E.; Bowman, J.G.P.; Hubbert, M.E.; Sherwood, H.E.; Quimby, W. 1999. Feeding and watering behaviour of healthy and morbid steers in a commercial feedlot. *J. Anim. Sci.*, v 77.
- Speeding, C.R.W. 1994. Animal Welfare in Europe. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, Schaumburg, v.204, n°3.
- Swiss Federal Act on Animal Protection*. 9 de março de 1978. Disponível em: < <https://www.animallaw.info/statute/switzerland-cruelty-swiss-federal-act-animalprotection-march-9-1978> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Teresa Collins, T.; Hampton, J.O.; Barnes, A.L. 2018. A Systematic Review of Heat Load in Australian Livestock Transported by Sea. *Animals*. 8, 164.
- Toledo, Y.I.M.; Santiago, M.M.D. 1984. Análise do comportamento de preços na pecuária bovina (1970-83) *Informações Econômicas*, São Paulo, v. 14, n. 6.
- USDA. 1997. Cattle and Swine Trucking Guide for Exporters. Washington-DC: Agricultural Marketing Services. Transportation and Marketing Division. Disponível em < <http://www.ams.usda.gov/AMSV1.0/getfile?dDocName=STELDEV3008268> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- USDA/FAS. 2019. Livestock and Poultry: World Markets and Trade 2019. Disponível em < https://apps.fas.usda.gov/psdonline/circulars/livestock_poultry.pdf >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Vasak, K. 1979. *The International Dimensions of Human Rights*. General Editor Revised and edited for the english edition by Alston, P. Westport, Connecticut: Greenwood Press. 1982.
- Velloso, F.F. 2018a. Exportação de bovinos: conhecer para apoiar (ou não). Disponível em: <<http://www.beefpoint.com.br/exportação-de-bovinos-conhecer-para-apoiar-ou-não-por-fernando-furtado-veloso/amp/>>. Acesso em: 10 set. 2020.
- _____. 2018b. RS: Venda de gado vivo bate recorde. Disponível em: < <http://www.assessoriaagropecuaria.com.br/noticia/2018/01/20/rs-venda-degado-vivo-bate-recorde> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Villela, R. 2019. Vento em Popa. pg. 52 *in* DBO Rural, edição n°462.
- Watson, D. 2004. *Vegetarians in Paradise*. In *24 Carrot Award: Interview with Donald Watson*. Los Angeles, USA. Disponível em: < <https://www.vegparadise.com/24carrot610.html> >. Acesso em: 10 set. 2020.
- Weary, D.M.; Huzzey, J.M.; Von Keyserlingk, M.A.G. 2009. Using behaviour to predict and identify ill health in animals. *J. Anim. Sci.*, v. 87.

Webster, J.; Watson, J.T. 2002. *Analyzing the past to prepare for the future: writing a literature review*. *MIS Quarterly & The Society for Information Management*, v.26.

Wolf, M.L.; Advisor: Barcellos, J.O.J. 2018. Exportação de gado em pé do RS. *in* Informativo NESPro & EMBRAPA Pecuária Sul. Bovinocultura de Corte no Rio Grande do Sul, Ano 4. N°1 – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

White, S. 2007. *Regulation of Animal Welfare in Australia in Federal Law Review*, v. 35. Melbourne.

Zapiola, M.G. 2016. *El Buen Trato del Ganado*. Buenos Aires: El Toril.

_____. 2006. *El bienestar animal y la calidad de la carne*. *in* _____. *Bienestar animal y calidad de la carne*. Argentina: IPCVA, Cuadernillo Técnico.

CAPÍTULO III

*“Na cura do umbigo e na capa da cama
Se traça o destino que amargo se apronta
Tristeza pra os olhos do homem campeiro
É mais um terneiro a seguir ponta a ponta*

*Se vão primaveras e outros brasinos
Engordam no campo cumprindo sua sina
Pra que o sol de maio clareie seus couros
Mas na triste visagem de carnal pra cima*

*O vento levanta a geada no campo
E levanta o brasino no rumo que aponta
Tristeza pra os olhos do homem campero
É mais um terneiro a seguir ponta a ponta”*

Rogério Ávila

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exportação de gado vivo pode ser uma excelente alternativa de agregar valor à categoria menos valorizada do sistema de produção pecuário, a de terneiros desmamados, pelo interesse de importadores muçulmanos. Na realidade, efetuados ajustes, tem plenas condições de seguir concretizando-se, empoderando o pecuarista no preço de mercado, contra os oligopsônios frigoríficos e rebatendo denúncias infundadas de maus-tratos.

Porém, analisados seus números, assevera-se que não possui toda esta significância, não têm tamanha força para impactar tanto assim a cadeia produtiva de carne bovina, afinal nos últimos cinco anos, em um universo atual de mais de 238 milhões de cabeças (compondo o maior rebanho comercial, com 17,3% do gado mundial) com acréscimo de 23 milhões de animais, cotejado à média crescente de 31 milhões de abates anuais (13% do contingente), foram exportados 2.695.660 novilhos, segundo dados da *USDA/FAZ* (2019), isto posto, equivalem a pouco mais de 1,13% do rebanho e 8,70% do abate em todo este período, o que soma, nesta conjuntura, muito pouco! Então o questionamento torna-se premente: Por que toda esta celeuma contra a exportação de gado em pé?

Porquanto inobstante sua relevância à bovinocultura brasileira não ser tão preponderante e volumosa, encerra circunstancialmente debates acalorados de enorme proeminência e magnitude. A pecuária sempre será alvo de críticas, pois cristaliza o conceito de exploração animal para militantes veganos e abolicionistas, que defendem a titularidade de direitos aos animais para lograrem seu intento. A comparação de sua luta libertária pelos bovinos embarcados, encaixa facilmente no imaginário dos horrores da visão de um navio negreiro de escravos africanos, angariando a simpatia da opinião pública e da imprensa sensacionalista, principalmente quando o produtor rural não as rebate, calcado em argumentação científica suficiente.

Para que haja esclarecimento e segurança jurídica aos pecuaristas e importadores, torna-se necessário o diálogo do campo, da academia e dos tribunais. Porque, os marcos regulatórios no direito brasileiro são suficientes e coerentes à vanguarda da legislação bem-estarista mundial, embora, no caso em tela, necessite de uma compreensão mais abrangente e de regramento legal que poderia ser mais eficiente no controle sobre as exportações marítimas de gado vivo.

Em comparação às leis estrangeiras, o ordenamento jurídico brasileiro de proteção animal encontra-se na dianteira, todavia têm pontos específicos que ainda podem ser melhorados. A solidificação do bem-estar animal como valor a ser agregado “dentro da porteira”, somado à eficiência produtiva, pode configurar excelente solução, diante dos predicados da atual pecuária brasileira, aproveitando a valoração do consumidor que já pressiona por tratamento ético às reses, exigindo transparência de informações sobre conduta humanitária, produção responsável, transporte confortável e abate insensibilizado.

Satisfazer o mercado é imprescindível ao agronegócio, e, conseqüentemente, quanto mais acurada for a sua leitura do consumidor, melhores serão seus resultados. O mau manejo ultrapassa o critério de exigência comercial, porque também promovem perda de eficiência nas fazendas. A busca do bem-estar animal e das boas práticas de manejo demonstra a expectativa do pecuarista em aumentar sua competitividade e produtividade, na esperança de agregar valor ao seu produto.

Àqueles produtores de terneiros endereçados ao navio, têm isto bem focado, sabedores da preocupação das *tradings*, concernente ao manejo inadequado, porque levam a sanidade muito à sério, devido ao respeito religioso exigido nas condições para que algum boi venha a ser sacrificado pelo abate *halal*. Certamente, nesse sentido, insegurança no transporte rodoviário, ou possíveis flagelos durante a travessia marítima, seriam incongruentes e os maus-tratos financeiramente são injustificados e antieconômicos.

7. REFERÊNCIAS

- ABDULLAH, F. A.; BORILOVA, G.; STEINHAUSEROVA, I. Halal criteria versus conventional slaughter technology. **Animals**, Basel, v. 9, n. 8, [art.] 530, 2019.
- ABIEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CARNE. **Beef report**: perfil da pecuária no Brasil. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://abiec.com.br/publicacoes/beef-report-2019/>. Acesso em: 10 set. 2020.
- ABONIZIO, J. Consumo alimentar e anticonsumismo: veganos e freeganos. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 49, n. 2, p. 191-196, 2013.
- AFFONSO, J.; MACEDO, F. Grande chefe, tudo bom? **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 17 mar. 2017.
- ALCOCK, J. A textbook history of animal behaviour. **Animal Behaviour**, London, v. 65, n. 1, p. 3-10, 2003.
- ALESSI, G. Operação Carne Fraca da PF coloca JBS e BRF na mira por esquema de corrupção. **El País - Brasil**, [S.l.], 17 mar. 2017.
- ANDRADE, R. Introdução ao abolicionismo. *In*: ANDRADE, R. **Abolicionismo animal.blogspot**, [S.l.], 6 out. 2012. Disponível em: <http://abolicionismo-animal.blogspot.com/p/a-nova-escravidao.html>. Acesso em: 10 set. 2020.
- ANUALPEC 2019: anuário da pecuária brasileira. São Paulo: Informa Economics FNP, 2019.
- AWAN, J. A.; SOHAIB, M. Halal and humane slaughter: comparison between Islamic teachings and modern methods. **Pakistan Journal of Food Sciences**, Faisalabad, v. 26, n. 4, p. 234-240, 2016.
- BARCELLOS, J. O. *et al.* A bovinocultura de corte frente a agriculturização no sul do Brasil. *In*: BARCELLOS, J. O. J. *et al.* **Bovinocultura de corte**: cadeia produtiva e sistemas de produção. 2. ed. Guaíba: Agrolivros, 2019. p 13-28.
- BATALHA, M. O.; BUAINAIN, A. M. **Cadeia produtiva da carne bovina**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2007. (Agronegócios, v. 8).
- BEEFPOINT. **Avanço da extrema-direita abre oportunidade para carne halal brasileira na Europa**. [S.l.], 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/avanco-da-extrema-direita-abre-oportunidade-para-carne-halal-brasileira-na-europa/>. Acesso em: 10 set. 2020.
- BELLAVER, C.; BELLAVER, I. H. Livestock production and quality of societies' life in transtition economies. **Livestock Production Science**, Amsterdam, v. 59, n. 2/3, p. 125-135, 1999.
- BENZERTIHA, A. *et al.* Cultural and practical aspects of halal slaughtering in food production. **Medycyna Weterynaryjna**, Warszawa, v. 74, n. 1, [art.] 6023, 2018.

BOIVIN, X. *et al.* Influence of breed and early management on ease of handling and open-field behaviour of cattle. **Applied Animal Behaviour Science**, Amsterdam, v. 32, n. 4, p. 313-323, 1992.

BORDERAS TORDESILLAS, F. **Illness and milk feeding level effects on calf behavior**. 2009. Thesis (Degree of Doctor of Philosophy) - University of Bristh Columbia, Vancouver, 2009.

BOOTH-MCLEAN, M. E. *et al.* Physiological and behavioural responses to short-haul transport by stock trailer in finished steers. **Canadian Journal of Animal Science**, Ottawa, v. 87, n. 3, p. 291-297, 2007.

BRAMBELL, R. W. R. **Report on the technical committee of enquiry into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems**. London: HM Stationery Office, 1965.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, n. 31, p. 1, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legislação. **A legislação brasileira estabelece medidas de proteção aos animais**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/producao-animal/boas-praticas-e-bem-estar-animal/legislacao>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Receita Federal. Ministério da Economia. **Exportação**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/subportais-aduana-e-comercio-exterior/exportacao>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução Normativa nº 3 de 17 de janeiro de 2000. Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, p. 14, 24 jan. 2000.

BRAZILIAN firms 'bribed inspectors to keep rotten meat on market' as plants raided in corruption probe. **The Telegraph**, London, 18 Mar. 2017. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2017/03/18/brazilian-firms-bribed-inspectors-keep-rotten-meat-market-plants/>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRÉSIL: um réseau de viande avariée démantelé. **Le Figaro**, Paris, 17 oct. 2017. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/flash-actu/2017/03/17/97001-20170317FILWWW00217-bresil-un-reseau-de-viande-avariee-demantele.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

BROOM, D. M.; JOHNSON, K. G. **Stress and animal welfare**. Dordrecht: Kluwer Academic, 2000.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - revisão. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004.

BUENO, S. R.; BARROS, B.; MENDES, L. H. Exportador de boi vivo teme Turquia. **Valor Econômico**, Porto Alegre, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.valor.com.br/agro/5736203/exportador-de-boi-vivo-teme-turquia>. Acesso em: 10 set. 2020.

CANOZZI, M. E. A. *et al.* Dehorning and welfare indicators in beef cattle: a meta-analysis. **Animal Production Science**, Collingwood, v. 59, n. 5, p. 801-814, 2019.

CERANIC, S.; BOZINOVIC, N. Possibilities and significance of HAS implementation (halal assurance system) in existing quality system in food industry. **Biotechnology in Animal Husbandry**, Beograd-Zemun, v. 25, n. 3/4, p. 261-266, 2009.

CHANDIA, M.; SOON, J. M. The variations in religious and legal understandings on halal slaughter. **British Food Journal**, Bradford, v. 120, n. 3, p. 714-730, 2018.

CEPEA/CNA. **PIB do agronegócio brasileiro**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONTAMINATION probe hits Brazilian meatpackers. **Financial Times**, London, 19 mar. 2017. Disponível em: <https://www.ft.com/content/7a5df018-0b35-11e7-97d1-5e720a26771b>. Acesso em: 10 set. 2020.

CRESPO, J. P. Exportação de gado vivo. *In*: SEMINÁRIO EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO, 2018, Esteio. [Anais...]. Esteio: União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU, 2018.

DARWIN, C. **The expression of the emoticons in man and animals**. London: John Murray, 1872.

DECLARAÇÃO de Helsinque da Associação Médica Mundial (WMA): princípios éticos para pesquisa médica envolvendo seres humanos. [S.l.]: WMA, 2008. Disponível em: https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

DE ZEN, S. *et al.* Cadeia produtiva da carne bovina no Brasil. **Preços Agrícolas**, Piracicaba, n. 154, ago. 1999.

ECO, U. **Apocalípticos e integrados**. São Paulo: São Paulo Perspectiva, 1993.

ESCÂNDALO da carne dúvida sobre agronegócio, pilar da economia brasileira, diz NYT. **BBC Brasil**, São Paulo, 18 mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39309743>. Acesso em: 10 set. 2020.

FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Livestock's long shadow: environmental issues and options**. Rome: FAO, 2006. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>. Acesso em: 10 set. 2020.

FAROUK, M. M. Advances in the industrial production of halal and kosher red meat. **Meat Science**, Barking, v. 95, n. 4, p. 805-820, 2013.

FEIJÓ, G. L. D. Castração de bovinos de corte: a decisão é do produtor! **Gado de Corte Divulga**, Campo Grande, n. 22, jul. 1997. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/105127/1/Gado-de-Corte-Divulga22.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

FELL, L. R.; SHUTT, D. A. Adrenal response of calves to transport stress as measured by salivary cortisol. **Canadian Journal of Animal Science**, Ottawa, v. 66, p. 637-641, 1986.

FERREIRA, G. C.; PADULA, A. D. Gerenciamento de cadeias de suprimento: novas formas de organização na cadeia da carne bovina do Rio Grande do Sul. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 167-184, 2002.

FONSECA, A.; MORSKI, M. Produtos químicos eram usados para 'maquiar' carnes vencidas, diz polícia. **G1 Globo**, [Paraná], 17 mar. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/policia-federal-detalha-operacao-que-investiga-venda-de-carnes-vencidas.html#:~:text=Frigor%C3%ADficos%20investigados%20na%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Carne,falta%20de%20prote%C3%ADna%20na%20carne.&text=%E2%80%9CEles%20usavam%20%C3%A1cidos%20e%20outros,o%20aspecto%20f%C3%ADsico%20do%20alimento>. Acesso em: 10 set. 2020.

GARCIA, B. P. **Embargos à carne bovina brasileira: estudos de casos no âmbito dos acordos internacionais**. 2009. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

GIBSON, T. J.; DADIOS, N.; GREGORY, N. G. Effect of neck cut position on time to collapse in halal slaughtered cattle without stunning. **Meat Science**, Barking, v. 110, p. 310 – 314, 2015.

GIL, J. I.; DURÃO, J. C. **Manual de inspeção sanitária de carnes**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

GOMES, L. C. G. Quando castrar bovinos. **Revista Cultivar Bovinos**, Pelotas, n. 8, jun. 2004. Disponível em: <http://www.grupocultivar.com.br/artigos/quando-castrar-bovinos>. Acesso em: 10 set. 2020.

GONYOU, H. W. Behavioral methods to answer questions about sheep. **Journal of Animal Science**, Champaign, v. 69, n. 10, p. 4155–4160, 1991.

GRANDIN, T. Assessment of stress during handling and transport. **Journal of Animal Science**, Champaign, v. 75, n. 1, p. 249-257, 1997.

GRANDIN, T. Animal welfare in slaughter plants. *In*: ANNUAL CONFERENCE OF AMERICAN ASSOCIATION OF BOVINE PRATITIONERS, 29., 1996, Pittsburgh. **Proceedings** [...]. Pittsburgh: American Association of Bovine Practitioners, 1996. p. 22-26. Disponível em: <http://www.grandin.com/welfare/general.session.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

GRANDIN, T. Objective scoring of animal handling and stunning practices at slaughter plants. **Journal of American Veterinary Medical Association**, Schaumburg, v. 212, n. 1, p. 36-39, 1998.

GRANDIN, T. (ed.). **Livestock handling and transport**. Wasllingford: CABI Publishing, 2000.

GRANDIN, T.; REGENSTEIN, J. Religious slaughter and animal welfare: a discussion for meat scientists. **Meat Focus International**, Wallingford, p. 115-123, Mar. 1994.

GREGORY, N. G.; GRANDIN, T. **Animal welfare and meat science**. London: Cabi, 1998.

GREGORY, N. *et al.* Complications during shechita and halal slaughter without stunning in cattle. **Animal Welfare**, Hertsmere, v. 21, p. 81-86, 2012. Supl. 2.

HARRIS, S.; WHEELER, C. Entrepreneurs relationships for internationalization: functions, origins and strategies. **International Business Review**, Amsterdam, v. 14, n. 2, p. 187-207, 2005.

HAUSMANN, R. *et al.* **The Atlas of economic complexity**: mapping paths to prosperity. Massachusetts: Institute of Technology and Center for International Development, Cambridge: Harvard University, 2013.

HELMUT, P. **Review of stunning and halal slaughter**. North Sydney: Meat & Livestock Australia, 2010.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa da Pecuária Municipal - PPM**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9107-producao-da-pecuaria-municipal.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

INAC – INSTITUTO NACIONAL DE CARNES. **Informe estadístico año agrícola**. Montevideo: INAC, 2017. Disponível em: https://www.inac.uy/innovaportal/file/15092/1/ejercicio-agricola-2017_web.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

ISAIA, Daniel. Empresas "maquiavam" carne vencida e subornavam fiscais de ministério, diz PF. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2017. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/empresas-maquiavam-carne-vencida-e-subornavam-fiscais-de-ministerio-diz-pf> . Acesso em: 10 set. 2020.

KLEIMAN, F. Será a América Latina a nova fronteira do abate religioso? *In: Blog do Felipe Kleiman*, Curitiba, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.abrafrigo.com.br/index.php/2018/12/18/blog-do-felipe-kleiman-sera-a-america-latina-a-nova-fronteira-do-abate-religioso/>. Acesso em: 10 set. 2020.

KURATOMI, V. A. **Os Animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais, Brasília, DF, 2011.

LFDA - LA FONDATION DROIT ANIMAL ÉTHIQUE E SCIENCES. **Esprit de la declaracion**. Paris, 2018. Disponível em: <http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-universelle-droits-de-lanimal/esprit-de-la-declaration/>. Acesso em: 10 set. 2020.

LEÃES, A. P. S. **Análise da indústria de carne bovina no Rio Grande do Sul: movimentação de bovinos para abate entre as mesorregiões geográficas e concentração da indústria**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

LEUZINGER, M. D.; SILVA, S. T.; LINGARD, K. Crueldade contra os animais x direitos culturais de lazer e de entretenimento. *In: PURVIN, G. (ed.). Direito ambiental e proteção dos animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. cap. 8, p. 63-82.

LIPKA, M.; HACKETT, C. **Why Muslims are the world's fastest-growing religious group**. Washington, DC: Pew Institute Research, 2017. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/04/06/why-muslims-are-the-worlds-fastest-growing-religious-group/>. Acesso em: 10 set. 2020.

LUDTKE, C. B. *et al.* **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

LUZ, A. Exportação de gado em números. [Entrevista concedida ao] canal Terra Viva. **Notícias Agrícolas**, 9 jul. 2018. 1 vídeo (18 min 28 s). Disponível em: <https://vimeo.com/313534109>. Acesso em: 10 set. 2020.

MAFFEI, W. E. Reatividade animal. **Revista Brasileira de Zootecnia**, Viçosa, MG, v. 38, p. 81-92, 2009.

MALAFAIA, G. C.; MACIEL, C. A.; CAMARGO, M. E. Atitudes de coordenação de produtores rurais na cadeia da carne bovina: o caso do Cite 120. *In: ENCONTRO DA ANPAD*, 2006, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Encontro Nacional dos Programas de Pós-graduação em Administração, 2006.

MALAFAIA, G. C.; MACIEL, C. A.; CAMARGO, M. E. Atitudes de coordenação de produtores rurais na cadeia da carne bovina: o caso do cite 120. **Organizações**

Rurais e Agroindustriais, Lavras, v. 11, n. 3, p. 1-14, set. 2009.

MARTIN, R. **Act to prevent the cruel and improper treatment of cattle, in United Kingdom Parliament Legislation: statutes of the United Kingdom of Great Britain and Ireland**. London: [s. n.], 1822.

MCINERNEY, J. P. **Animal welfare, economics and policy**. Exeter: Farm & Animal Health Economics Division of Defra, 2004.

MOLENTO, C. F. M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos: revisão. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 1-11, 2005.

MOLENTO, C. F. M. **Repensando as cinco liberdades**. 2006. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

MOURA, S. V. **Reatividade animal e indicadores fisiológicos de estresse: avaliação das suas relações com a qualidade final da carne bovina em distintos períodos de jejum pré-abate**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Zootecnia, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

MURPHY, J. **Halal certification in Australia: a quick guide**. Canberra: Parliament of Australia. Department of Parliamentary Services, 2016. (Research Paper Series, 2016-17).

NACONECY, C. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação anti bem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 235-267, 2009.

NEVES, M. F. **Estratégias para a carne bovina no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVAES, M. JBS e BRF, de campeãs nacionais a suspeitas de vender carne vencida. **El País – Brasil**, São Paulo, 17 mar. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/17/politica/1489763244_536570.html. Acesso em: 10 set. 2020.

OAIGEN, R. P. *et al.* **Gestão na bovinocultura de corte**. Guaíba: Agrolivros, 2014. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000405922013000200001&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2020.

OIE – WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. **Terrestrial animal health code**. Paris: OIE, 2019. Disponível em: <http://www.oie.int/en/international-standard-setting/terrestrial-code/access-online/>. Acesso em: 10 set. 2020.

OLIVEIRA, C. B.; BORTOLIL, E. C.; BARCELLOS, J. O. J. Diferenciação por qualidade da carne bovina: a ótica do bem-estar animal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 38, n. 7, p. 2092-2096, 2008.

OLIVIER, D. O que é o especismo? **Cahiers Antispécistes**, n. 5, 1991. Disponível

em: <https://www.cahiers-antispecistes.org/pt-pt/o-e-o-especismo/>. Acesso em: 10 set . 2020.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. **Dicionário do pensamento social do século XX**. São Paulo: Zahar, 1996.

PAJOR, E. A.; RUSHEN, J.; DE PASSILÉ, A. M. B. Aversion learning techniques to evaluate dairy cattle handling practices. **Applied Animal Behaviour Science**, Amsterdam, v. 69, n. 2, p. 89-102, 2000.

PORTER, M. E. **The competitive advantage of nations**. London: MacMillan, 1990.

PORTER, M. E. **Estratégia competitiva: técnicas para análise de indústrias e da concorrência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

PRAYAGA, K. C.; HENSHALL, J. M. Adaptability in tropical beef cattle: genetic parameters of growth, adaptive and temperament traits in a crossbred population. **Australian Journal of Experimental Agriculture**, East Melbourne, v. 45, n. 7/8, p. 971-983, 2005.

RABOBANK Brasil. **Perspectivas para o agronegócio brasileiro 2020**. Utrecht, nov. 2019. Disponível em: <https://research.rabobank.com/far/en/sectors/regional-food-agri/Perspectivas-2020.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

REIS, G. O.; FREIRE, D. **Vantagens da exportação de bovinos vivos no Brasil**. Bebedouro, SP: Scott Consultoria, 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/72375514-Vantagens-da-exportacao-de-bovinos-vivos-no-brasil.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIAZ, M. N.; CHAUDRY, M. M. **Halal food production**. Boca Raton: CRC Press, 2004.

ROMERO, S. Brazil's largest food companies raided in tainted meat scandal. **The New York Times**, New York, 17 Mar. 2017. Disponível em: https://www.nytimes.com/2017/03/17/world/americas/brazil-food-companies-bribe-scandal-salmonella.html?_r=0. Acesso em: 10 set. 2020.

ROSA, F. T. **Vantagens da exportação de bovinos vivos no Brasil**. Bebedouro, SP: MDIC/Scot Consultoria, 2018. Disponível em: <https://www.scotconsultoria.com.br/carne/boi-gordo-carne/1041/vantagens-e-mais-vantagens-da-exportacao-brasileira-de-gado-em-pe.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

RYDER, R. **Speciesism: encyclopaedia of animal rights and animal welfare**. Chicago: Fitzroy Dearborn, 1998.

SARLET, I. W. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, C. A. *et al.* (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 69-94.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o fundamento da moral**. Porto Alegre: Martins Fontes, 1995. Disponível em: <https://www.traca.com.br/livro/1107098/sobre-fundamento-moral/>. Acesso em: 10 set. 2020.

SILVA, R. B. T. R. **Itens normativos de bem-estar animal e a produção brasileira de frangos de corte**. 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola, Faculdade de Engenharia Agrícola, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

SINGER, P. **Animal liberation**. New York: Harper Collins, 2002.

SINGER, P. All animals are equal. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1989.

SINGER, P. Speciesism and moral status. **Metaphilosophy**, Oxford, v. 40, n. 3/4, p. 567-581, July 2009.

SUSIN, L. C.; ZAMPIERI, G. **A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal**. São Paulo: Paulinas, 2015.

THOMSON REUTERS. **State of the global islamic economy 2018–2019 report**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://haladinar.io/hdn/doc/report2018.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

TINBERGEN, N. **The study of instinct**. New York: Oxford University, 1951.

TINBERGEN, N. On aims and methods of ethology. **Zeitschrift für Tierpsychologie**, Berlin, v. 20, p. 410-433, 1963.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bruxelas: UNESCO, 1978.

USDA/FAS - UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. Foreign Agricultural Service. **Livestock and poultry: world markets and trade**. Washington, DC: USDA/FAS, 2019. Disponível em: https://apps.fas.usda.gov/psdonline/circulars/livestock_poultry.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

USDA/FAS - UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. Foreign Agricultural Service. **The year in the agricultural trade**. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://www.fas.usda.gov/>. Acesso em: 10 set. 2020.

VELARDE, A. *et al.* Religious slaughter: evaluation of current practices in selected countries. **Meat Science**, Barking, v. 96, n. 1, p. 278-287, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0309174013003409>. Acesso em: 10 set. 2020.

VELLOSO, F. F. **Exportação de bovinos: conhecer para apoiar (ou não)**. [S.l.], 2018a. Disponível em: <http://www.beefpoint.com.br/exportação-de-bovinos->

conhecerpara-apoiar-ou-não-por-fernando-furtado-veloso/amp/. Acesso em: 10 set. 2020.

VELLOSO, F. F. **RS**: venda de gado vivo bate recorde. Porto Alegre, 2018b. Disponível em: <http://www.assessoriaagropecuaria.com.br/noticia/2018/01/20/rs-venda-degado-vivo-bate-recorde>. Acesso em: 10 set. 2020.

VILARINO, C. Avanço da extrema-direita abre oportunidade para carne halal brasileira na Europa. **Revista Globo Rural**, São Paulo, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/noticia/2020/01/avanco-da-extrema-direita-abre-oportunidade-para-carne-halal-brasileira-na-europa.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

WEGLARZ, A. Meat quality defined based on pH and colour depending on cattle category and slaughter season. **Czech Journal of Animal Science**, Praha, v. 55, n. 12, p. 548-556, 2010.

WOLF, M. L.; BARCELLOS, J. O. J. Exportação de gado em pé do RS. **Informativo NESPro & EMBRAPA Pecuária Sul**, Porto Alegre, ano 4, n. 1, p. 31-32, 2018.

ZANELLA, A. J. Indicadores fisiológicos e comportamentais do bem-estar animal. **A Hora Veterinária**, Porto Alegre, v. 14, n. 8, p. 47-52, 1995.

ZYLBERZTAJN, D. Conceitos gerais, evolução e apresentação do sistema agroindustrial. *In*: ZYLBERZTAJN, D.; NEVES, M. F. (org.). **Economia e gestão dos negócios agroindustriais**. São Paulo: Pioneira, 2000. p. 1-21.